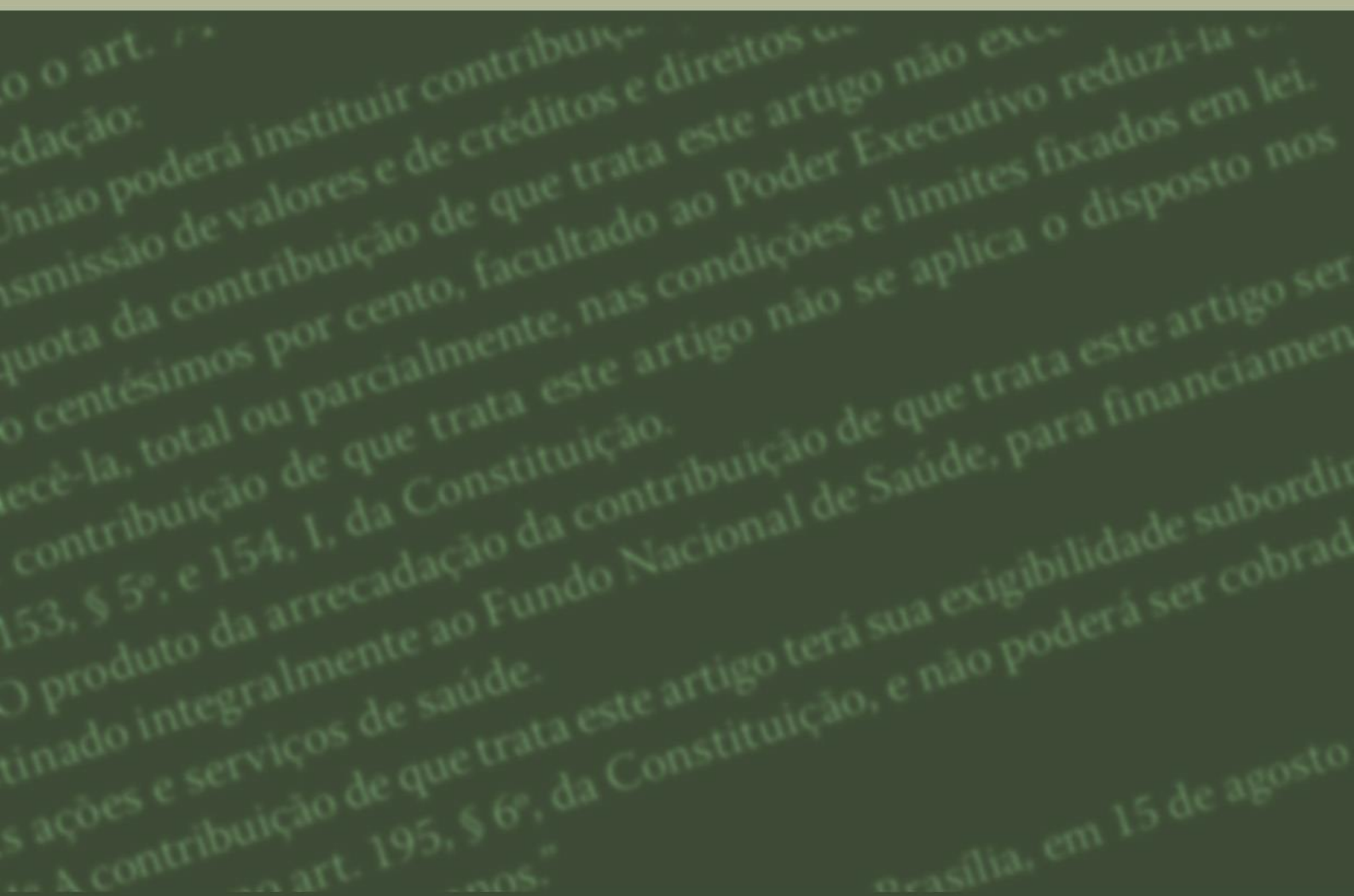


# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 7º, inciso XXXIII



Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

[...]

### 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:00201 DT REC:31/03/87**

**Autor:**

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

**Texto:**

SUGERE A INSTITUIÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO NOTURNO AOS MAIORES DE QUINZE ANOS E ÀS MULHERES.

**SUGESTÃO:00308 DT REC:02/04/87**

**Autor:**

HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)

**Texto:**

SUGERE PROIBIÇÃO AOS TRABALHADORES DE TRABALHO EM ATIVIDADES INSALUBRES, SALVO SE AUTORIZADOS, E PROIBIÇÃO DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE 14 ANOS.

**SUGESTÃO:00498 DT REC:07/04/87**

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituientes/sugestoes-dos-constituientes-pagina-principal)

**Autor:**

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

**Texto:**

SUGERE PROIBIÇÃO DE TRABALHO, EM INDÚSTRIAS INSALUBRES, A MULHERES E MENORES DE DEZOITO ANOS, DE TRABALHO NOTURNO A MENORES DE DEZOITO ANOS E DE QUALQUER TRABALHO A MENORES DE QUATORZE ANOS.

**SUGESTÃO:00743 DT REC:09/04/87**

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES À ISONOMIA SALARIAL; QUE REGULAMENTEM A DURAÇÃO E PAGAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, DIÁRIA E SEMANAL, E HORAS-EXTRAS; QUE REGULAMENTEM O TRABALHO NOTURNO, O TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES-E TRABALHO DE QUALQUER NATUREZA PARA MULHERES, MENORES DE DEZOITO ANOS E MENORES DE QUATORZE ANOS; QUE PROIBAM A DISCRIMINAÇÃO DE NATUREZA SOCIAL, ECONÔMICA, MORAL, CULTURAL E IDEOLÓGICA PARA EFEITO DE ADMISSÃO, PROMOÇÃO E DISPENSA.

**SUGESTÃO:06820 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE SEJAM ASSEGURADOS DIREITOS E GARANTIAS AOS TRABALHADORES QUANTO À PROIBIÇÃO DE ATIVIDADES INSALUBRES E AO TRABALHO DE MENORES DE QUATORZE ANOS.

## 2 – Audiências públicas

Consulte na 20ª reunião Ext., da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, notas taquigráficas da Audiência Pública realizada 7/5/1987. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 2º</b> - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XIX</b> - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito); [...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da</p>	<p><b>Art. 2º</b> - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais,</p>

subcomissão	<p>independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XX</b> - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;</p> <p>[...]</p> <p>(Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação da redação final do Anteprojeto.</p> <p>Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</a>).</p>
-------------	--

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL – VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	<p>Total de emendas localizadas: 10.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
FASE F – Substitutivo do relator	<p><b>Art. 2º</b>- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p><b>XXI</b> - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;</p> <p>[...]</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 5.</p> <p>(consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 2º</b>- São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXII</b> - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos, e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;</p> <p>[...]</p> <p>(Consulte na 9ª reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 5/8/1987, suplemento 115, a partir da p. 120, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a> ).</p>

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 14</b> - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXII</b> - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 3 (três) horas diárias;</p> <p>[...]</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 12. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 13</b> - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXIII</b> - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 44. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 7º</b> - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 2º</b> - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.</p> <p>[...]</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 24. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p><b>Art. 6º</b> - Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p><b>§ 2º</b> - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.</p> <p>[...]</p> <p>Discussão e votação: Destaque apresentado nº 0504/87, referente à emenda 29928. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988</a>, a partir da p. 1281.</p>

## 6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p><b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>§ 2º</b> É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. [...]</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão<sup>2</sup> nº 02038, art. 8º, § 2º.  Requerimento de destaque nº 1851 para supressão da expressão ‘salvo na condição de aprendiz’. O destaque foi rejeitado.  Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/2/1988</a>, a partir da p. 7719.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p><b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXXIII</b> - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; [...]</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 6º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXXIII</b> - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; [...]</p>

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D</p>	<p><b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à</p>

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>– redação final</p>	<p>melhoria de sua condição social: [...] <b>XXXIII</b> - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz; [...]</p>
------------------------	---

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

### FASE B

#### EMENDA:00064 REJEITADA

##### Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

##### Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

##### Autor:

MAURÍCIO NASSER (PMDB/PR)

##### Texto:

Onde couber:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

[...]

X - proibição de trabalho em indústrias insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menor de catorze anos;

[...]

##### Justificativa:

Os direitos dos trabalhadores merecem uma abrangência, cada vez maior, de forma minuciosa e explícita, que vão desde o salário, da jornada de trabalho até higiene e segurança do trabalho e da previdência social.

##### Parecer:

A Emenda ora proposta abrange o universo dos direitos dos trabalhadores. Já estão contemplados no anteprojeto os seguintes itens: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII.

A proposta no item XI está compreendida no direito À higiene e segurança do trabalho, contempladas no anteprojeto.

A cogestão preconizada no item XVI foi recusada pelas organizações sindicais ouvidas por esta Subcomissão, que vêem nela vários inconvenientes: o restante contido nesse item acha-se contemplado.

Item XXVII: a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício. É considerada demasiado precoce por todos os segmentos da sociedade ouvidos.

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)

Item XXIX: aposentadoria aos 20 anos de serviço para os deficientes físicos, não é consentânea com o item XVIII do art. 2o do anteprojeto, que proíbe a discriminação contra o deficiente físico, colocando-o em pé de igualdade com os demais trabalhadores, para todos os efeitos. Opinamos pela rejeição, por prejudicialidade e, nos casos destacados, pela rejeição por dissonância com o anteprojeto.

**EMENDA:00171 PREJUDICADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

**Texto:**

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

[...]

**Justificativa:**

A emenda visa definir os direitos dos trabalhadores em conceitos compatíveis com as reivindicações da sociedade brasileira hodierna, definindo direitos já estabelecidos nos Países civilizados.

**Parecer:**

A presente Emenda propõe uma redação completa para o artigo que trata dos direitos dos trabalhadores (art. 2o do anteprojeto).

Pela análise dos incisos propostos, verificamos que os seguintes já foram contemplados: I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX e XX.

No inciso III é proposto salário mínimo familiar, o qual já está compreendido no salário mínimo previsto no inciso I do anteprojeto.

A estabilidade proposta no inciso XVI é menos interessante para o trabalhador do que a constante do inciso XIII do art. 2o do anteprojeto.

A assistência sanitária, hospitalar, médicas e odontológica está compreendida na assistência à saúde, contemplada no inciso XI do art. 1o do anteprojeto.

A proposta de colônias de férias e clínicas de repouso foi cogitada mas não adotada no rol de reivindicações das entidades sindicais.

Quanto à aposentadoria, preferimos a que foi proposta pela classe trabalhadora, refletida no anteprojeto (inciso XXXIII do art. 2o).

**EMENDA:00259 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

**Texto:**

O artigo 2o. do anteprojeto passar a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

XI - proibição de trabalho em indústrias insalubres, penosas ou perigosas a mulheres e



menores de dezoito anos e, nos demais casos, mediante convenção ou acordo coletivo; de trabalho noturno a menores de dezoito anos; e, de qualquer natureza, a menores de quatorze anos;

[...]

**Justificativa:**

A emenda procura explicitar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador em norma auto-executável.

**Parecer:**

A emenda apresenta alterações a 18 incisos do artigo 2o. do anteprojeto além do próprio caput. Entendemos haver infringência do artigo 23 § 2o.do Regimento da ANC, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:00270 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art. ....

[...]

XVIII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

[...]

**Justificativa:**

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregadores. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma nova Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou a convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse uma legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do texto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde admissão do empregado, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e julgadas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem iguais e do mesmo modo considerados estáveis.

Quanto a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição de locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação da medida proibitiva vem como os empregadores que não teriam como prover seus quadros de servidores em épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justificam seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê a organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a "intervenção democrática"

nas empresas públicas e privadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implantação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas "a" e "b" do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

**Parecer:**

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:00304 APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Incluir, no inciso XIX do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a expressão "e insalubre", entre as palavras "noturno" e "aos menores".

**Justificativa:**

A proteção ao menor há de ser a mais extensa, para que não siga o Brasil de passo errado ou atrasado diante das demais nações do Mundo. Se se proíbe o trabalho noturno ao menor, muito mais se há de proibir o trabalho insalubre, de gravidade comprovada, como ameaça à saúde do menor.

**Parecer:**

A proibição de trabalho insalubre ao menor é norma consagrada pela legislação e apoiada pela boa doutrina. Compartilhamos, assim, dos fundamentos da Emenda, absolutamente lógicos, razão pela qual somos pela sua aprovação.

**EMENDA:00423 APROVADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Acrescente ao inciso XIX do art. 2o. a proibição do trabalho de menores de 18 anos em atividades insalubres.

Fica, pois, ele assim redigido:

"XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho em atividades insalubres, e de trabalho noturno, aos menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

Faz-se necessário manter, quanto aos menores de 18 (dezoito) anos, o que a este respeito dispõe a atual Constituição, por tratar-se de medida de proteção à saúde do adolescente.

**Parecer:**

O autor desta Emenda propõe um acréscimo no inciso XIX do art. 2o, do anteprojeto, para expressar a proibição de trabalho em atividades insalubres aos menores de 18 anos. Consideramos a proposta positiva, capaz de preencher uma lacuna do anteprojeto, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

## FASE E

### EMENDA:00266 REJEITADA

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Acrescentem-se as normas seguintes ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2o

[...]

Art. Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos.

[...]

**Justificativa:**

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que, está a exigir o aprimoramento profissional e ao aumento da produtividade.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

### EMENDA:00273 REJEITADA

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Emenda ao inciso XX, do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - III - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Funcionários Públicos, que passa a ter a seguinte redação: "XX - Proibição de qualquer trabalho a menor de 12 anos e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

A tradicional proibição de trabalho até 12 anos é razoável. A ampliação desse limite para 14 anos, retira a oportunidade de trabalho a adolescente que, muitas vezes, são arrimo da família.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente emenda em virtude de sua pretensão não constar no substitutivo.

### EMENDA:00462 REJEITADA

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

**Texto:**

O artigo segundo do anteprojeto da

Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

Art. 2o. - A constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos, civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XII - Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

[...]

**Justificativa:**

Além de assegurar a definir claramente princípios entre os direitos dos trabalhadores na Constituição Federal, devem ser incluídos mecanismos que permitam à classe trabalhadora, ultrapassar os limites de suas conquistas, com formas de atuação pacíficas e de verdadeira pressão sobre o capital.

**Parecer:**

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00504 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

SADIE HAUACHE (PFL/AM)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao inciso XX do art. 2o.

- dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Dê-se ao inciso XX a seguinte redação:

"XX - Proibição de trabalho ao menor de 12 (doze) anos, salvo em condições de aprendiz e por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias e de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos".

**Justificativa:**

Trata-se com a presente emenda, permitir ao menor a liberdade de escolha em sua ocupação, não cabendo ao legislador reprimir o direito de atividade laboral e de manutenção sua, e de sua família, se assim o quiser. Faz-se necessário uma conscientização da realidade social no Brasil, onde, o menor tolhido de ingressar no mercado de trabalho, descamba para a ociosidade e marginalidade. Ressalvamos porém, a faixa etária de 12 anos que já constitui preceito Constitucional, e que entendemos possibilitará ao menor conciliar trabalho e lazer.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente emenda em virtude de sua pretensão não constar no substitutivo.

**EMENDA:00676 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

**Texto:**

Dê-se ao art. 1o., a seguinte redação:

"Art. 1o. - As normas de valorização e

proteção ao trabalho obedecerão aos seguintes princípios, visando ao bem-estar social dos trabalhadores:

[...]

XI - proibição de qualquer trabalho e menores de 12 anos. A lei definirá quais as atividades que não devem ser exercidas por menores de 18 anos, por razões de saúde e de moral.

[...]

**Justificativa:**

O Anteprojeto aprovado traz, em seu art. 1º, uma série de propostas cuja implementação encontra óbices de natureza material e outras que se traduzem em simples propósitos ideais, sem qualquer vínculo com a realidade nacional ou com os reais interesses dos trabalhadores.

A proposta ora apresentada prima por ser objetiva e realista e busca o alcance efetivo do bem-estar social dos trabalhadores sem qualquer conotação meramente programática ou que implique em casuísmos ou interpretações com alto grau de subjetivismo.

**EMENDA:00730 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XX, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"XX - proibição de qualquer trabalho a menores de 12 (doze) anos e de trabalho noturno a menores de 16 (dezesesseis) anos."

**Justificativa:**

A situação do País exige que a matéria seja tratada com realismo.

A manutenção do limite de doze anos para o trabalho possibilitará o desenvolvimento de político adequada para solução do angustiante problema do menor abandonado.

Aos dezesseis anos o menor deverá ter a possibilidade de trabalhar em atividades específicas no período noturno, podendo frequentar cursos diurnos, principalmente de grau profissionalizante.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente emenda em virtude de sua pretensão não constar no substitutivo.

**EMENDA:00731 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"XXI - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 (dezoito) anos, e ficando proibida a compensação do risco através de acréscimos remuneratórios;"

**Justificativa:**

A alteração proposta visa eliminar o sistema de adicionais, ora vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

A lei deverá regulamentar a matéria, e não as convenções ou acordos coletivos.

**Parecer:**

Prejudicada. Consideramos prejudicada a presente emenda em virtude de sua pretensão ser impertinente a esta Comissão.

**EMENDA:00850 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Aos trabalhadores são assegurados os seguintes direitos que visem sua proteção e melhoria de condições de vida:

[...]

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

[...]

**Justificativa:**

Modificações feitas obedeceram a três critérios:

1 – fazer constar do texto constitucional apenas as normas fundamentais, deixando as especificações para lei ordinária;

2 – eliminar as matérias já explicitadas em relatórios de outras subcomissões;

3 – não estabelecer índices, que tem referencial temporário, num texto que deve ser permanente.

**Parecer:**

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:01037 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Artigo 2o. - Inciso XX: Substituir a redação por:

"Proibição de qualquer trabalho aos menores de 12 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos."

**Justificativa:**

Nos serviços de natureza leve, a experiência do trabalho do menor de 12 anos tem se demonstrando satisfatória, sem prejuízo da escolaridade obrigatória;

O meio siderúrgico vem investindo em reflorestamento com a utilização de mão-de-obra do meio rural, onde a criança de 12 anos contribui significativamente para a renda familiar.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente emenda em virtude de sua pretensão não constar no substitutivo.

**EMENDA:01188 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XX, do Art. 2o., do anteprojeto a seguinte redação:

- proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho em atividades insalubres, e de trabalho noturno, aos menores de 18 (dezoito) anos.

**Justificativa:**

Faz-se necessário manter, quanto aos menores de 19 (dezoito) anos, o que a este respeito dispõe a atual Constituição, por tratar-se de medida de proteção à saúde do adolescente.

**Parecer:**

Aprovada. Consideramos aprovada a presente emenda, de vez que a sua pretensão condiz com o que consta do texto do substitutivo.

---

## FASE G

**EMENDA:00192 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda ao Parecer do Relator:

- Dê-se nova redação ao inciso XXI, do artigo 2o.:

"XXI - proibição de qualquer trabalho a menor de 12 anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos."

**Justificativa:**

A realidade impõe que se baixe a idade de proibição de trabalho a menores para 12 anos, já que há inúmeros adolescentes que trabalham já aos 12 anos. O trabalho insalubre fica vedado, no entanto a menores.

**Parecer:**

Rejeitada.

O empregado brasileiro desconhece o que é infância ou adolescência porque começa trabalhar muito cedo. Por isso, elevamos para 14 anos a idade mínima.

**EMENDA:00635 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do artigo 2o., do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

"XXI - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (catorze) anos e de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos;"

**Justificativa:**

Pretende-se inserir no inciso a proibição, ao menor de dezoito anos de trabalho perigoso. Cremos que a medida se impõe pela própria natureza do trabalho, combina com o nível de amadurecimento do menor. Entendemos, assim, como um dever a proteção proposta, pois o risco no trabalho com inflamáveis, explosivos e eletricidade (trabalhos perigosos segundo a legislação em vigor) é maior para um adolescente, que para um trabalhador adulto.

**Parecer:**

Aprovada.  
Reportamo-nos ao parecer à Emenda número 720718-6.

**EMENDA:00708 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ROBSON MARINHO (PMDB/SP)

**Texto:**

Art. A organização sindical é livre e compreende o direito à:  
[...]

Art. São assegurados aos trabalhadores, observados os regimes específicos de trabalho e natureza da atividade, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

I - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição do trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

II - proibição de admissão de menores de 14 (catorze) anos;

III - proteção à vida, saúde e integridade física do trabalhador através de:

a) normas de medicina e segurança destinadas à redução ou eliminação dos riscos inerentes ao trabalho;

b) proibição do trabalho em atividade insalubre ou perigosa sem autorização do Ministério do Trabalho ou dos órgãos de representação dos trabalhadores;

c) proibição do trabalho noturno, insalubre e perigoso a menores de 18 (dezoito) anos;

[...]

**Justificativa:**

Os direitos do trabalhador devem ser tratados de forma sistemática que permita, como é predominante nas Constituições, a declaração de princípios básicos com a indicação dos meios a serem utilizados para a sua consecução.

Esses princípios dispõem sobre a estrutura fundamental das relações de trabalho abrangendo a organização sindical, a integração do trabalhador na empresa e as garantias individuais mínimas. A organização sindical nos moldes democráticos é livre como pressuposto do fortalecimento das bases sindicais e autenticidade de apresentação dos interesses profissionais e econômicos.

A integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa é a forma utilizada pelos países democráticos para reduzir a conflitividade nas disputas entre o capital e o trabalho, forma de



prevenção ou composição das divergências segundo o princípio do consenso tendo como base a negociação.

Para esse fim, a empresa moderna, voltada não apenas para fins econômicos mas, também, sociais, é o cenário onde as questões trabalhistas são equacionadas pela via do acordo que permite a adequada solução de problemas até hoje não resolvidos pela via impositiva de lei, com a participação dos empregados nos lucros ou nas ações da empresa, a representação dos trabalhadores e a instituição de mecanismos intra-empresariais de conciliação, formas que dão maior eficácia à fiscalização dos direitos do trabalhador pelos seus órgãos de representação, e abreviam a solução dos conflitos e pelo contrato de trabalho, referem-se a valores que necessitam da tutela constitucional como a proibição de discriminações, a proteção à vida, saúde e integridade física a justa remuneração, o direito ao descanso e a defesa do emprego.

A greve não é um simples fato social, mas um direito, como tal previsto na ordem jurídica que deve respaldá-lo, salvo quando contrariar o interesse público ou da sociedade. Por maior que seja a sua defesa pelos sistemas jurídicos, em todos, sem exceção, a greve sofre limitações através da lei, da jurisprudência, de ação direta do Poder Executivo ou de auto-regulamentação dos sindicatos com as cláusulas de paz social inseridas nos contratos coletivos de trabalho.

A semana de 48 (quarenta e oito) horas é a regra na América Latina como ocorre na Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela (v. la jornada extraordinária em América Latina, OIT – CIAT, 1986).

A necessidade de manutenção do número de empregos num período de desaceleração da economia desaconselha a proibição das empresas de locação de mão de obra permanente ou temporária sendo mais eficaz a manutenção da atividade econômica com a proteção do trabalhador equiparado os seus direitos aos dos demais empregados.

Como fórmula intermediária entre a estabilidade no emprego e o direito absoluto de despedir o empregado é proposta a proteção legal da dispensa através da lei ordinária e outras normas coletivas o que permitirá a adoção das diretrizes previstas na Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho e a disciplina dos critérios de ruptura do vínculo de modo que os trabalhadores mais idosos, com maiores encargos familiares, de maior tempo de casa e outros não venham a ser atingidos desde logo por dispensas motivadas.

No direito do trabalho moderno dá-se ao seu aspecto estrutural e à criação de um modelo no qual as leis funcionem como forma de assegurar que os próprios interlocutores sociais encontrem soluções para os seus problemas, permanecendo o Estado em sua posição maior para intervir unicamente quando a sua presença for indispensável, tudo segundo um princípio de autonomia privada coletiva e de iniciativa dos particulares. É o que se objetiva com ao presente substituto.

O substitutivo da Comissão da Ordem Social mantém o modelo sindical corporativo já afastado dos países que o adotarem como foi o caso da Itália, Espanha o Portugal, e que impede a autonomia e a liberdade sindical, necessárias para a consolidação do processo democrático.

Assim é que o Inc. II do Substitutivo, ao propor que “não será constituído mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial” consagra o monopólio sindical das cúpulas dirigentes sobre as bases impedindo que estas possam organizar-se de acordo com as suas opções e nos níveis que julgarem aptos para a defesa dos respectivos interesses de grupo.

Numa sociedade pluralista o direito de constituição de sindicatos não pode ser monopolizado, sem perda da autêntica representatividade dos trabalhadores, pelo sindicato único na categoria que é inconciliável com o direito de associação assegurado pela Constituição e incompatível com o direito de associação assegurado pela Constituição e incompatível com o direito do trabalhador e do empregados, de escolher as formas e níveis de organização pelas quais livremente optar em cada caso, único meio de afastar o sindicalismo brasileiro dos defeitos originários de origem.

**Parecer:**

Rejeitada.

A Emenda diz respeito a mais de um dispositivo, chocando-se com o art.23, par.2o ,do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00718 APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do art. 2o do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

"XXI - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (catorze) anos e de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos;"

**Justificativa:**

Pretende-se inserir no inciso a proibição, ao menor de dezoito anos, de trabalho perigoso. Cremos que a medida se impõe pela própria natureza do trabalho, combinada com o nível de amadurecimento do menor. Entendemos, assim, como um dever a proteção proposta, pois o risco no trabalho com inflamáveis, explosivos e eletricidade (trabalhos perigosos segundo a legislação em vigor) é maior para um adolescente, que para um trabalhador adulto.

**Parecer:**

Aprovada

As mesmas razões que militam em favor da proibição do trabalho insalubre ao menor, se ajustam ao trabalho perigoso. A Emenda é, assim, pertinente e aperfeiçoa o texto.

**EMENDA:01057 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão da Ordem Social, Capítulo I, Seção I:

Art. - Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno, sujeito a condições de contaminação, insalubridade, periculosidade, radiatividade e zonas geográficas adversas, aos menores de 18 (dezoito) anos.

**Justificativa:**

A proposta amplia a preocupação em proteger o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos, no que tange a condições de trabalho desfavoráveis.

Esta sugestão foi encaminhada pelo Prof. Dr. José Marino Ribeiro da Costa, candidato a Constituinte pelo Estado do Maranhão, que recebe nosso endosso para que possa ser apreciado pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional Constituinte.

**Parecer:**

Aprovada parcialmente

Acolhemos as Emendas que fazem incluir no texto do inciso XXII também a proibição do trabalho perigoso ao menor. Consideramos, no entanto, desnecessário o detalhamento aqui proposto, uma vez que a radioatividade seria uma espécie do gênero de trabalho perigoso e "zonas geográficas adversas" se enquadrariam tanto neste quanto no conceito de insalubridade.

---

## **FASES J e K**

**EMENDA:00766 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Substitua-se o inciso XXII, do art. 14, relativo ao trabalho do menor, pelo seguinte:  
XXII - Proibição de trabalho em atividades insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

**Justificativa:**

O grande número de menores abandonados, existente, atualmente, no Brasil, recomenda a manutenção da idade de doze anos, para o acesso ao trabalho.

**EMENDA:02633 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda modificativa  
Dispositivo emendado: artigo 14  
Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:  
"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:  
[...]  
XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;  
[...]

**Justificativa:**

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

**EMENDA:02729 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII do art. 14 do anteprojeto da Comissão de Sistematização:  
"Art. 14 - .....  
XXII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos, e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

**Justificativa:**

Pretende-se com esta emenda, recuperar a redação original votada e aprovada na Comissão da Ordem Social, que proíbe qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos. A admissão de trabalho aos menores desta faixa etária pode ocasionar uma exploração iníqua da força do trabalho do menor, que nessa idade deverá estar na escola. A ressalva em questão iria se contrapor ao princípio da igualdade fundamental das crianças e à obrigatoriedade da escolarização básica.

**Parecer:**

A emenda objetiva a retirada da parte final do inciso XXI do artigo 14, que permite o trabalho a menor de 14 anos, por três horas diárias, na condição de aprendiz, de maneira a restabelecer o texto da Comissão da Ordem Social.

O trabalho do menor é fato no Brasil e contribui para o sustento de parcela significativa de famílias de baixa renda.

Fechar os olhos a essa realidade contribuiria somente para privar esse trabalho de qualquer proteção legal. O perfil da economia, e da distribuição de riqueza, do país não possibilita ainda a supressão do trabalho da criança. Trata-se, portanto, de regulá-lo, de forma a impedir práticas abusivas que colocam em risco o tempo necessário à educação e ao lazer.

Pela rejeição da emenda.

**EMENDA:03700 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

**Texto:**

Emenda supressiva

Artigo emendado: 14, XXII

Suprima-se do art. 14, XXII, do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

Art. 14 .....

XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos.

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhecesse que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar" ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

A emenda objetiva a retirada da parte final do inciso XXI do artigo 14, que permite o trabalho a menor de 14 anos, por três horas diárias, na condição de aprendiz, de maneira a restabelecer o texto da Comissão da Ordem Social.

O trabalho do menor é fato no Brasil e contribui para o sustento de parcela significativa de famílias de baixa renda.

Fechar os olhos a essa realidade contribuiria somente para privar esse trabalho de qualquer proteção legal. O perfil da economia, e da distribuição de riqueza, do país não possibilita ainda a supressão do trabalho da criança. Trata-se, portanto, de regulá-lo, de forma a impedir práticas abusivas que coloquem em risco o tempo necessário à educação e ao lazer.  
Pela rejeição da emenda.

**EMENDA:04050 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda supressiva de parte do item  
Suprima-se do art. 14, XXII, do Anteprojeto de Constituição da comissão de sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

"XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

A emenda objetiva a retirada da parte final do inciso XXI do artigo 14, que permite o trabalho a menor de 14 anos, por três horas diárias, na condição de aprendiz, de maneira a restabelecer o texto da Comissão da Ordem Social.

O trabalho do menor é fato no Brasil e contribui para o sustento de parcela significativa de famílias de baixa renda.

Fechar os olhos a essa realidade contribuiria somente para privar esse trabalho de qualquer proteção legal. O perfil da economia, e da distribuição de riqueza, do país não possibilita ainda a supressão do trabalho da criança. Trata-se, portanto, de regulá-lo, de forma a impedir práticas abusivas que coloquem em risco o tempo necessário à educação e ao lazer.

Pela rejeição da emenda.

**EMENDA:04772 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**Texto:**

O inciso XXII do art. 14 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - .....

.....

XXII - Proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso, aos menores 18 anos, e, de qualquer trabalho, a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei.

**Justificativa:**

A periculosidade também é de ser prevista dentro do princípio programático pretendido. O conceito de aprendiz é próprio de regra constitucional. Seu detalhamento sentido como limites de idade e jornada de trabalho, é matéria de lei ordinária.

**EMENDA:04829 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa:

Dispositivo Emendado: Art. 14

O inciso XXII do art. 14 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 .....

XXII - Proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei."

**Justificativa:**

A periculosidade também é de ser prevista dentro do princípio programático pretendido. O conceito de aprendiz é próprio de regra constitucional. Seu detalhamento bem como os limites de idade e jornada de trabalho, é matéria de lei ordinária.

**EMENDA:04896 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII, do artigo 14, do anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização: "XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz:"

**Justificativa:**

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à

dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas. Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

**EMENDA:04914 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

**Texto:**

Os incisos I e II do Art. 50 ficam consubstanciados em um único inciso, obedecida a seguinte forma, renumerando-se os demais:

"Art. 50 .....

I. é vedado ao menor de dezoito anos o trabalho noturno e insalubre aos menores de 18(dezoito) anos e de qualquer trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. O Brasil, a exemplo da maioria dos países do mundo, não deve permitir a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta, embora muitas crianças, na luta pela sobrevivência, e só por esse motivo, já trabalhem nesta idade, renunciando ao direito à educação e à vivência de sua infância.

**Parecer:**

A emenda objetiva a retirada da parte final do inciso XXI do artigo 14, que permite o trabalho a menor de 14 anos, por três horas diárias, na condição de aprendiz, de maneira a restabelecer o texto da Comissão da Ordem Social.

O trabalho do menor é fato no Brasil e contribui para o sustento de parcela significativa de famílias de baixa renda.

Fechar os olhos a essa realidade contribuiria somente para privar esse trabalho de qualquer proteção legal. O perfil da economia, e da distribuição de riqueza, de país não possibilita ainda a supressão do trabalho da criança. Trata-se, portanto, de regulá-lo, de forma a impedir as práticas absurdas que coloquem em risco o tempo necessário à educação e ao lazer.

Pela rejeição da emenda.

**EMENDA:04991 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA DISPOSITIVO EMENDADO:

ARTIGO 14, INCISO XXII

O inciso XXII do Capítulo II, do Artigo 14 do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - .....

XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze)

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias.

**Justificativa:**

Como o trabalho normal é de 8 (oito) horas, consideramos que o menor aprendiz deverá ter o seu período de trabalho nunca superior a 4 (quatro) horas diária, para que tenha condições de manter seus estudos. A dificultar com pouco tempo de trabalho, vamos também dificultar o trabalho para este menor.

**EMENDA:05087 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXII, do art. 14, a seguinte redação:  
XXII - Proibição a menores de 18 (dezoito) anos, de trabalho noturno e nas atividades definidas no inciso anterior, de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 3 (três) horas diárias.

**Justificativa:**

A proposta amplia a preocupação em prometer o trabalho do menor de 18 anos, quanto a condição de trabalho desfavorável, cuja explicitação foi proposta no inciso anterior.

**EMENDA:05609 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO LYRA (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda supressiva de parte do item  
Suprima-se do art. 14, XXII, do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

"XXI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se



que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

A emenda objetiva a retirada da parte final do inciso XXI do artigo 14, que permite o trabalho a menor de 14 anos, por três horas diárias, na condição de aprendiz, de maneira a restabelecer o texto da Comissão da Ordem Social.

O trabalho do menor é fato no Brasil e contribui para o sustento de parcela significativa de famílias de baixa renda.

Fechar os olhos a essa realidade contribuiria somente para privar esse trabalho de qualquer proteção legal. O perfil da economia, e da distribuição de riqueza, do país não possibilita ainda a supressão do trabalho da criança. Trata-se, portanto, de regulá-lo, de forma a impedir práticas abusivas que coloquem em risco o tempo necessário à educação e ao lazer.

Pela rejeição da emenda.

## FASE M

### EMENDA:00705 PARCIALMENTE APROVADA

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Substitua-se o inciso XXIII, do art. 13, relativo ao trabalho do menor, pelo seguinte:  
XXIII - Proibição de trabalho em atividades insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

**Justificativa:**

O grande número de menores abandonados, existente, atualmente, no Brasil, recomenda a manutenção da idade de doze anos, para o acesso ao trabalho.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

### EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13  
Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:  
"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;

[...]

**Justificativa:**

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

**Parecer:**

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

**EMENDA:02582 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXII do art. 13 do anteprojeto da Comissão de Sistematização:

"Art. 13.....

XXII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos, e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

**Justificativa:**

Pretende-se com esta emenda, recuperar a redação original votada e aprovada na Comissão da Ordem Social), que proíbe qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos. A admissão de trabalho aos menores desta faixa etária pode ocasionar uma exploração iníqua da força de trabalho do menor, que nessa idade deverá estar na escola. A ressalva em questão iria se contrapor ao princípio da igualdade fundamental das crianças e à obrigatoriedade da escolarização básica.

**Parecer:**

Objetiva o autor a supressão do Projeto de permissão do trabalho do menor de quatorze anos, na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a dez horas diárias. Somos de opinião que a vedação do trabalho do menor atuará à ilegalidade parcela significativa da força de trabalho das famílias de baixa renda. O trabalho continuará a efetuar-se, por menores e familiares não poder dispensá-lo, mas sem a proteção da lei. Em consequência, é de se prever deteriorar as condições de vida dos menores de baixa renda e seus familiares. Concordamos, por outro lado, que não devam constar do texto constitucional as especificações da condição de aprendiz, próprias de legislação ordinária.

**EMENDA:03497 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

ARTIGO EMENDADO: 13, XXIII

Suprima-se do art. 13, XXIII, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

Art. 13 .....

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos.

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

A emenda pretende suprimir do inciso XXIII do artigo 13, parte da redação que estabelece "salvo sua condição de aprendiz".

Na verdade, a ressalva do Substitutivo considera que o aprendiz está sujeito à obrigatoriedade de frequência de escola de 1º. grau, bem como o respectivo acompanhamento por parte das empresas da sua vida escolar.

Ante o exposto, acolhemos a redação do Substitutivo.

Somos pela rejeição.

**EMENDA:03812 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OCTÁVIO ELÍSIO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda supressiva de parte do item

Suprima-se do art. 13, XXIII, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

"XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua

infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

Na análise das milhares de emendas encaminhadas a esta comissão, pudemos constatar um consenso quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos.

Por outro lado, no que tange ao trabalho do menor de 14 anos, entendemos que este deva ser permitido somente na condição de aprendiz. Esta forma nos parece a mais viável, uma vez que a realidade brasileira a exige. Se não procedermos dessa maneira os menores serão explorados nos subempregos, o que é mais prejudicial ainda.

**EMENDA:04424 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Inciso XXIII do Art. 13

O inciso XXII do art. 13 do projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - .....

.....

XXIII - Proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso, aos menores 18 anos, e, de qualquer trabalho, a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei.

**Justificativa:**

A periculosidade também e de ser prevista dentro do princípio programático pretendido.

O conceito de aprendiz é próprio de regra constitucional. Seu detalhamento sentido como limites de idade e jornada de trabalho, é matéria de lei ordinária.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:04480 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa:

Dispositivo Emendado: Art. 13

O inciso XXIII do art. 13 do projeto passa a ter a seguinte redação:

ART. 13 .....

XXIII - Proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei."

**Justificativa:**

A periculosidade também é de ser prevista dentro do princípio programático pretendido.

O conceito de aprendiz é próprio de regra constitucional. Seu detalhamento bem como os limites de idade e jornada de trabalho, é matéria de lei ordinária.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:04546 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXIII

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIII, do artigo 13, do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

"XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

**Justificativa:**

A explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e cicatrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhoria das condições de trabalho.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:04564 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO FREIRE (PCB/PE)

**Texto:**

DISPOSITIVOS EMENDADOS: item XXIII do Art. 13

Os incisos I e II do Art. 50 ficam

consubstanciados em um único inciso, obedecida a seguinte forma, renumerando-se os demais:

"Art. 13 .....

XXIII. é vedado ao menor de dezoito anos o

trabalho noturno e insalubre (aos menores de 18

(dezoito) anos e de qualquer trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. O Brasil, a exemplo da maioria dos países do mundo, não deve permitir a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta, embora muitas crianças, na luta pela sobrevivência, e só por esse motivo, já trabalhem nesta idade, renunciando ao direito à educação e à vivência de sua infância.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:04638 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXII

O inciso XXII do Capítulo II, do Artigo 13 do

anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - .....

XXII - proibição de trabalho noturno e

insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de

qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze)

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos

10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias.

**Justificativa:**

Como o trabalho normal é de 8 (oito) horas, consideramos que o menor aprendiz deverá ser o seu período de trabalho nunca superior a 4 (quatro) horas diárias, para que tenha condições de manter seus estudos. A dificultar com pouco tempo de trabalho, vamos também dificultar o trabalho para este menor.

**Parecer:**

A norma constitucional permite o trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz. A forma, o tempo de duração, as condições são variáveis e, por isso, pertencem à esfera da

legislação ordinária.

**EMENDA:04726 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Dê-se ao inciso XXIII, do art. 13, a seguinte redação:

XXIII - Proibição a menores de 18 (dezoito) anos, de trabalho noturno e nas atividades definidas no inciso anterior, de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 03 (três) horas diárias.

**Justificativa:**

A proposta amplia a preocupação em proteger o trabalho do menor de 18 anos, quanto a condição de trabalho desfavorável, cuja explicitação foi proposta no inciso anterior.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 E 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

[...]

XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;

[...]

**Justificativa:**

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

**Parecer:**

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "justificação". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:05219 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO LYRA (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda supressiva de parte do item  
Suprima-se do art. 13, XXII, do Anteprojeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item:

"XXII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua infância. O direito à igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidas de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:05929 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXIII  
O inciso XXIII, do artigo 13, passa a ter a seguinte redação:  
"XXIII - Proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos e permissão,



sob condições especiais, aos menores de quatorze anos que sejam arrimo de família."

**Justificativa:**

A criança menor de quatorze anos está em formação, não sendo válido exigir-se que trabalhe, senão para garantir a subsistência de sua família.

**Parecer:**

O trabalho do menor de quatorze anos é realidade no país. Soma-se à sua significação quantitativa a importância que assume no orçamento das famílias de baixa renda. Sua proibição constitucional levaria apenas à privação de toda proteção legal a esses trabalhadores e à conseqüente deterioração de suas condições de vida. Resguardar, por outro lado, o direito ao trabalho somente aos que comprovem ser arrimo de família constitui, a nosso ver, tentativa de diferenciação desnecessária e de difícil verificação empírica. Pela rejeição da emenda.

**EMENDA:06125 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO ALTERADO: XXIII, do art. 13.  
"XXIII - proibição de trabalho noturno, periculoso e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de doze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias.

**Justificativa:**

Estendemos que a idade de um adolescente de 12 anos traduz outra realidade socioeconômica, o que antecipa o trabalho dele exceto o noturno, o insalubre e o periculoso, que somente deve ser permitido aos menores de 18 anos.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes. Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira. De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:  
CAPÍTULO II  
Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores  
Art. 13. São Direitos Sociais dos Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo

parágrafo - 3o., do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

[...]

XX - proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei ou convenção coletiva, de conformidades com as normas do inciso XIII, além destas:

- a) - fica proibido o trabalho nas mesmas condições deste inciso, e à noite para menores de dezoito anos;
  - b) - para mulheres gestantes;
  - c) - os menores de quatorze anos, trabalharão como aprendizes, por período nunca superior a três horas diária, salvo em caso previsto em lei.
- XXI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros, nos serviços públicos, dados em concessões, e nos estabelecimentos de determinados casas comerciais e indústrias.

[...]

**Justificativa:**

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiantes, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhista, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na virada desde século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em busca de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm sido suficientes para fazer recusar os trabalhadores que têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

**Parecer:**

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

**EMENDA:07004 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II, Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:  
Dos Direitos Sociais

Art. - São direitos sociais dos trabalhadores:

[...]

XIX - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;

XX - proibição de qualquer trabalho aos menores de doze anos, salvo na condição de aprendiz;

[...]

**Justificativa:**

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

**Parecer:**

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

**EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DARCY POZZA (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

XV - Proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

[...]

**Justificativa:**

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

**Parecer:**

A presente emenda traz uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo, esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

**EMENDA:08034 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MALULY NETO (PFL/SP)

**Texto:**

Transformem-se os arts. 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Constituição em arts. 13 e 14, com a seguinte redação:

[...]

"Art. 14 - É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fontes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas. Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É a proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação de idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego, para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculada dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em cada caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar de leis ordinárias, como é próprio.

**Parecer:**

A forma extremamente sintética da enumeração dos direitos do trabalhador remete, praticamente, para a lei ordinária, a própria garantia desses direitos, o que não condiz com o objetivo das propostas e emendas que nortearam o Projeto.

**EMENDA:08459 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Substitua-se o inciso XXIII do art. 13, relativo ao trabalho do menor, pelo seguinte:  
XXIII - Proibição de trabalho em atividades insalubres e de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

**Justificativa:**

O grande número de menores abandonados, existentes atualmente no Brasil, recomenda a manutenção da idade mínima de doze anos, para o acesso ao trabalho.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:08583 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Modifica a redação do Inciso XXIII, do art. 13 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, dando a seguinte redação:  
Inciso: proibição de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos e de trabalho noturno e insalubre às menores de dezoito anos.

**Justificativa:**

A redação do inciso XXIII traz uma disposição, em forma de exceção, muito séria e extremamente preocupante. Trata-se da possibilidade não do menor, mas da criança de dez anos, poder trabalhar em regime de “aprendiz” por período “nunca superior” a três horas diárias. Como todo o respeito, senhores membros da Comissão de Sistematização, se isso vier a fazer parte da nova Constituição, será o maior retrocesso de todos os tempos, será a volta senhores, da escravidão. A aprendizagem profissional deve ser realizada nas instituições de ensino a partir de um certo limite de idade, que entendemos ser a partir dos 14 anos. Todos nós sabemos que o ESTADO não tem condições hoje, nem de fiscalizar as condições de trabalho dos trabalhadores nas empresas, o se dirá se isso vier a acontecer, será o caos. Temos o exemplo hoje, dos estagiários, muitos, universitários, que através dos CIEEs são integrados ao trabalho para aperfeiçoarem o aprendizado e acabem apenas trabalhando com mão-de-obra barata, mediante bolsas irrisórias em jornadas, quase todas de 8 horas e ninguém faz nada. No caso teríamos as crianças, que deveriam estar estudando e brincando, integradas ao processo produtivo, tirando emprego de pais e mães de família, sem nada receber. Não, não podemos conceber que a nova carta constitucional permita que isso ocorra, e acreditamos veementemente, que essa distorção será corrigida.

**Parecer:**

Concordamos plenamente com a Emenda que, no particular, simplifica o extenso preceito do inciso XXIII. Como pretendemos, no entanto, incluir a obrigatoriedade do aprendizado profissional, vamos, apenas desdobrar a matéria em dois curtos dispositivos.

**EMENDA:09792 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Substitua-se o inciso XXIII, do Art. 13, relativo ao trabalho de menor, pelo seguinte:  
XXIII - Proibição de trabalho em atividades insalubres e de trabalho noturno e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

**Justificativa:**

O grande número de menores abandonados, existentes atualmente no Brasil, recomenda a manutenção da idade mínima de doze anos, para o acesso ao trabalho.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:09879 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

**Texto:**

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Art. 13, XXIII

Dê-se nova redação ao inciso XXIII, do artigo 13:

"XXIII - proibição de qualquer trabalho a menor de 12 anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos".

**Justificativa:**

A realidade impõe que se baixe a idade de proibição de trabalho a menores para 12 anos, já que há inúmeros adolescentes que trabalham já aos 12 anos. O trabalho insalubre fica vedado, no entanto a menores.

**Parecer:**

Quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos, há um consenso geral dos Constituintes.

Com relação, porém, ao menor de 14 anos, há uma tendência no sentido de que sua permissão esteja condicionada a um trabalho de aprendiz. A solução nos parece viável e compatibiliza-se com a realidade brasileira.

De fato, não podemos correr o risco de deixar nas ruas milhões de crianças que estariam impedidos de trabalhar por causa da proibição de uma norma Constitucional.

**EMENDA:12917 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

**Texto:**

Transformem-se os arts. 13, 14, 15 e 16 do Projeto de Constituição em arts. 13 e 14, com a seguinte redação:

[...]

"Art. 14 - É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fontes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas. Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É a proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação de idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego, para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculada dos

salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em cada caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar de leis ordinárias, como é próprio.

**Parecer:**

A forma extremamente sintética da enumeração dos direitos do trabalhador remete, praticamente, para a lei ordinária, a própria garantia desses direitos, o que não condiz com o objetivo das propostas e emendas que nortearam o Projeto.

**EMENDA:12939 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXIII do artigo 13 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"XXIII - Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

Pretende-se inserir no inciso a proibição, ao menor de dezoito anos, de trabalho perigoso. Cremos que a medida se impõe pela própria natureza do trabalho, combina com de amadurecimento do menor. Entendemos, assim, como um dever a proteção proposta, pois o risco no trabalho com infláveis, explosivos e eletricidade (trabalhos perigosos segundo a legislação em vigor) é maior para um adolescente, que para um trabalhador adulto.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco. Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação do horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

[...]

XVIII - proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, na forma que a lei dispuser;

[...]

**Justificativa:**

A primeira modificação que objetivamos com a apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantia do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isto, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessadas (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria. Entendemos, neste passo, e é forçoso enfatizar, ser a negociação coletiva das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão descartada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, com o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período de inatividade. Entendemos evidentes não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora atendamo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas num documento solene contendo uma imutabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além da parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da ocorrência de força maior ou emergência) XXVII (garantia de assistência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concernidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário-mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), XII (salário-família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho), mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países, XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuno e temerária, diante da realidade econômica e social que atravessamos a remuneração das mesmas em dobro, como constante do Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através de negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordo ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quanto a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas) – como entendemos haver uma contradição no texto do Projeto onde, preliminarmente, se proíbe o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir, se admite tal trabalho, desde que haja previsão em lei ou convenção coletiva, propusemos uma redação mais técnica com as mesmas finalidades, XXIII (proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem). Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho perigoso a menor de dezoito anos e deixando à legislação ordinária o poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação). Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão-de-obra, na forma da lei. E que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal, que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que, mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho de serviço, como a vigilância, a limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão-de-obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são imprescindíveis a execução de serviços que não se interligam com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também, em condições fixadas na lei ordinária; XXVIII (trabalho em turnos de revezamento), propusemos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.



Estes os pontos tratados na presente emenda que, em sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado a uma constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

**Parecer:**

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos. Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado. Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

**EMENDA:14120 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JÚLIO COSTAMILAN (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: art. 13

O item XXIII do art. 13 do Projeto de

Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. ....

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

**Justificativa:**

O art. 420 do Projeto estabelece que será estimulada para os menores da faixa de dez a quatorze anos, a preparação para o trabalho, em instituição especializada, onde lhe serão asseguradas a alimentação e os cuidados com a saúde. Este a nosso ver o melhor tratamento que se pode dar no caso, a criança, cuja idade deveria ser destinada ao estudo e ao lazer.

Daí porque excluimos do texto a expressão "salvo na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias".

**Parecer:**

Objetiva o autor a supressão no Projeto, da permissão do trabalho do menor de quatorze anos, na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias.

Somos de opinião que a vedação do trabalho do menor atuará a ilegalidade parcela significativa da força de trabalho das famílias de baixa renda. O trabalho continuará a efetuar-se, por menores, mas sem a proteção da lei. Em consequência, é de se prevê deterioração as condições de vida dos menores de baixa renda e seus familiares.

Concordamos, por outro lado, que não devam constar do texto constitucional as especificações da condição de aprendiz, próprias de legislação ordinária.

**EMENDA:14522 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Inciso XXIII do Art. 13

O inciso XXIII do art. 13 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. ....

.....  
XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a quatro horas diárias;"

**Justificativa:**

As quatro horas propostas representam meia jornada diária de trabalho regular, o que faculta tornar o aprendizado mais efetivo e prático.

A lei deve proteger e não dificultar o acesso do menor ao mercado de trabalho.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco.

Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação do horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:14894 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 13, Capítulo II, Inciso XXIII

O inciso XXIII do Capítulo II, do artigo 13 do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

XXIII - Proibição de trabalho noturnos insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias.

**Justificativa:**

Como o trabalho normal é de 8 (oito) horas, consideramos que o menor aprendiz deverá ter o seu período de trabalho nunca superior a 4 (quatro) horas diárias, para que tenha condições de manter seus estudos. A dificultar o trabalho para este menor.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco.

Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação de horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:15696 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

**Texto:**

No projeto de Constituição, elaborado pela

Comissão de Sistematização:

1 - dê-se a seguinte redação ao item XXI do art. 13:

"XXI - proibição de trabalho:

a) em indústrias insalubres e perigosas a menores de 18 anos;

b) de trabalho noturno a menores de 16 anos; e

c) de qualquer trabalho, a menores de 12

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

10 anos, por período nunca superior a 3 horas diárias;"

2 - suprima-se, em consequência, o item XXIII do mesmo artigo.

**Justificativa:**

Estabelece o item cuja modificação se propõe.

"XXI – proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual; ”

Ao menor deverá ser permitido trabalhar a partir dos 12 (doze) anos de idade, bem como deverá lhe ser facultado o trabalho a partir dos 16 (dezesesseis) anos, exceto em indústrias insalubres.

A fixação do limite de doze anos para o trabalho possibilitará o desenvolvimento de política adequada para a solução do problema do menor abandonado e, facultar o trabalho noturno a partir de dezesesseis anos, propiciará ao menor a frequência a cursos diurnos, principalmente aos profissionalizantes.

Tratada, como está, a matéria no item XXI, é de ser suprimido o item XXIII que estabelece normas similares sobre o assunto.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco.

Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação do horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JESUS TAJRA (PFL/PI)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos

trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

[...]

X - proibição de trabalho em indústria

insalubres e de trabalho noturno e menores de

dezoito anos, e de qualquer trabalho menores de doze anos;

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao

Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

**EMENDA:16557 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Redija-se o inciso XXIII do art. 13 da seguinte forma:

"Art. 13 - .....

XXIII - proibição de trabalho:

- a) em indústrias insalubres e perigosas a menores de 18 anos;
- b) de trabalho noturno a menores de 16 anos; e
- c) de qualquer trabalho, a menores de 21 anos, salvo nas condições de aprendiz, a partir de 10 anos, por período nunca superior a 3 horas diárias.

**Justificativa:**

Ao menor deverá ser permitido trabalhar a partir dos 12 (doze) anos de idade, bem como deverá lhe ser facultado o trabalho a partir dos 16 (dezesseis) anos, exceto em indústrias insalubres.

A fixação do limite de doze anos para o trabalho possibilitará o desenvolvimento de política adequada para a solução do problema do menor abandonado e, facultar o trabalho noturno a partir de dezesseis anos, propiciará ao menor a frequência a cursos diurnos, principalmente aos profissionalizantes.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco.

Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação do número de horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:17168 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MÁRIO MAIA (PDT/AC)

**Texto:**

Inclui-se no Art. 13 o seguinte item:

XXIII - Proibição de trabalho noturno ou insalubre ao menor de dezoito anos.

**Justificativa:**

As proibições ao trabalho insalubre e ao noturno já constam do atual texto constitucional e devem ser mantidas, com vista a proteção do mais fraco.

A idade mínima permitida para qualquer trabalho sobe os doze anos, atualmente em vigência para dezesseis anos E por quê?

O alto índice de analfabetos e semianalfabetos, em nosso País, leva-nos a preocupação com a educação do menor – o adulto de amanhã.

No entanto, seria contraditório o exigir-se, da criança e do adolescente, a frequência à escola, quando, concomitantemente, abrimos oportunidades de emprego para sua faixa etária. Limitando-se a idade mínima permitida para o trabalho em 16 anos, estamos buscando evitar, ou diminuir, a evasão escolar.

**Parecer:**

Adotamos por inteiro a Emenda pelos seus próprios fundamentos.

**EMENDA:18605 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

**Texto:**

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos, no Título IX:

[...]

§ 5o. - O trabalho noturno e em lugares insalubres é proibido para menores de dezoito anos.

§ 6o. - Proibido o trabalho aos menores de quinze anos.

§ 7o. - O menor de dezoito anos tem absoluta garantia da proteção previdenciária, seja trabalhador, aprendiz ou estagiário.

[...]

**Justificativa:**

É com grata satisfação que encaminho, pela presente emenda, a proposta do V Encontro Nacional dos Direitos do Menor, que contou com o apoio de inúmeras assinaturas, reunidas com a colaboração da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Movimento em Defesa do Menor (MDM) e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (OAB – SP).

Esta proposta preocupa-se essencialmente em ressaltar, à criança brasileira direitos e garantias em todos os setores da ordem econômica e social.

Tal iniciativa se revela justa e fundada, diante da triste revelação dos números arrolados nos formulários em anexo, como justificção à esta iniciativa.

Por isso, a particular menção à criação na nova Constituição, das quais depende o próprio futuro do País.

**Parecer:**

A emenda, de característica múltipla, estará em parte atendida no Substitutivo em elaboração. Pela aprovação parcial.

**EMENDA:18676 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MARQUES (PFL/PE)

**Texto:**

Texto do Projeto

Art. 13 - XXII - proibição de trabalho noturno e insalubridade aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 anos, por período nunca superior a três horas diárias.

Emenda

Art. 13 - XXIII - proibição de trabalho insalubre aos menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Cinquenta por cento da população brasileira é constituída por jovens, dos quais algumas dezenas de milhões são abandonadas nas ruas pelos seus pais, gerando alto índice de jovens mendigos, viciados e criminosos, que poderão ser incorporados ao exército de produção nacional.

**Parecer:**

Pudemos constatar, do exame das milhares de emendas encaminhadas à Comissão, que há um consenso quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos. Com relação ao menor de 14 anos, o texto deve dispor apenas que só poderá trabalhar como aprendiz. Quanto ao número de horas e em que idade deverá começar a trabalhar, entendemos constituir matéria a ser regulamentada através de lei ordinária.

**EMENDA:18885 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ACIVAL GOMES (PMDB/SE)

**Texto:**

Emenda Substitutiva do inciso XXIII do art. 13. Dê-se ao inciso XXIII do art. 13 do Projeto de Constituição, a seguinte redação: "XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos".

**Justificativa:**

A referência que o texto do Projeto faz ao menor aprendiz deve ser suprimida. A regulamentação do aprendizado metódico é bastante extensa e suficiente, sendo ministrado pelo SENAI e pelo SENAC ou nas próprias em empresas mediante rígidos programas a serem cumpridos. Por outro lado, até os 14 anos o menor deve frequentar obrigatoriamente o 1º grau, não estando apto e não sendo conveniente a simultânea aprendizagem profissional.

**Parecer:**

Pudemos constatar, do exame das milhares de emendas encaminhadas à Comissão, que há um consenso quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos. Com relação ao menor de 14 anos, o texto deve dispor apenas que só poderá trabalhar como aprendiz. Quanto ao número de horas e em que idade deverá começar a trabalhar, entendemos constituir matéria a ser regulamentada através de lei ordinária.

**EMENDA:19018 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Emenda supressiva de parte do item DISPOSITIVO EMENDADO ART. 13. Suprima-se do art. 13 XXIII, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a parte da ressalva da condição de aprendiz, ficando assim redigido o item: XXIII - Proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho e menor de 14 (quatorze) anos."

**Justificativa:**

A admissão do trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz pode ocasionar a exploração da força de trabalho do menor. Este, por direito e obrigação, deve estar na escola e viver sua

infância. O direito a igualdade fundamental entre todas as crianças seria contradito, pela Constituição, na medida que nela se criasse um dispositivo que reconhece que muitas crianças necessitam trabalhar, como condição de sobrevivência familiar ou arrimo dos pais.

Embora muitas crianças pequenas trabalhem, por uma questão de emergência, enquanto esse trabalho se dá na unidade familiar, ele faz parte de uma luta pela sobrevivência. Mas essa contingência se deve a injustiças sociais na valorização desigual do trabalho e de sua remuneração, no desemprego dos pais e a outros fatores. Isso, no entanto, não pode fundamentar nem justificar um princípio constitucional, mesmo sob a forma de ressalva.

Não se sabe de nenhum outro país que estabeleça a entrada, no mundo do trabalho, na faixa etária proposta.

A preparação para o trabalho, como prevista no Art. 427 do Anteprojeto de Constituição, deve ser vinculada à escola, pois a aprendizagem de um ofício pressupõe a escolaridade básica. Observe-se que as crianças inseridas precocemente no mundo do trabalho são as que mais dificilmente seguem e concluem essa escolaridade, constituindo-se em mão-de-obra permanentemente desqualificada.

**Parecer:**

Pudemos constatar, do exame das milhares de emendas encaminhadas à Comissão, que há um consenso quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos.

Com relação ao menor de 14 anos, o texto deve dispor apenas que só poderá trabalhar como aprendiz. Quanto ao número de horas e em que idade deverá começar a trabalhar, entendemos constituir matéria a ser regulamentada através de lei ordinária.

**EMENDA:19154 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

De acordo com o disposto no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX - Da Ordem Social a seguinte redação:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Dos Direitos Sociais

Art. 198 - São direitos sociais dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança no trabalho:

[...]

XXI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;

XXII - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

[...]

**Justificativa:**

A redação ora proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados.

**Parecer:**

A emenda apresentada respeita a estrutura do Projeto da Comissão de Sistematização, e constitui uma contribuição valiosa à elaboração do Substitutivo, tanto que é propósito do Relator manter o maior número possível das sugestões aí contidas.

Deverá ser excluída do texto, segundo consenso firmado na Comissão, toda a matéria relativa a legislação ordinária, razão pela qual um certo número de dispositivos não serão aproveitados.

No que se refere à Saúde, a emenda foi acolhida na quase totalidade no Substitutivo do Relator. Apenas houve a retirada da expressão do Art. 201, " fundos disciplinados em leis pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios" e a transferência do parágrafo único do Art. 201 da Emenda para as Disposições transitórias, alterando os termos "Fundo Nacional de Seguridade" para "Orçamento da Seguridade Social".

Os demais artigos e itens foram integralmente acolhidos.

Quanto à Comunicação, decide o Relator acatar a proposta na sua íntegra, à exceção da forma adotada para o parágrafo 4o. do art. 221, que não impede o aproveitamento do mérito.

Somos pela sua aprovação, no mérito, no que se refere a proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, direitos do menor, adoção e acolhimento do menor e proteção dos idosos.

Dois dispositivos são dedicados à Cultura: o primeiro reproduz texto da Constituição vigente e está, no mérito, presente no Projeto; o segundo está na íntegra, na Proposta do Relator. Portanto, com relação à Cultura, a Emenda está parcialmente atendida.

Somos também de parecer que os dispositivos referentes às finalidades e princípios da educação, à cultura e financiamento merecem aprovação parcial.

Nas áreas da Seguridade e da Assistência Social, foram aproveitados os dispositivos que norteiam a proposta, sendo necessário, para atender ao objetivo de tomar o texto sucinto, retirar dispositivos que, provavelmente serão aproveitados em legislação complementar.

Na área de Ciência e Tecnologia, o projeto mantém a estrutura básica da proposta em exame com pequena alteração no primeiro artigo do capítulo, onde foram substituídas as expressões "apoiará e estimulará" por "promoverá".

Quanto ao mercado interno, nenhuma modificação substancial foi introduzida pela emenda.

O conceito estabelecido para empresa nacional em nada diverge da redação do texto, inclusive com a remissão feita ao Título da Ordem Econômica.

Isso posto, consideramos a emenda aprovada parcialmente.

#### **EMENDA:19195 REJEITADA**

##### **Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

##### **Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inciso XXIII, artigo 13 -

"Aumentar a carga de aprendizado de 3 para 4 horas diárias. Evitar excesso de burocracia para admissão do menor."

##### **Justificativa:**

(a) As quatro horas propostas meia jornada diária de trabalho regular, o que faculta tornar mais efetivo e prático o treinamento (b) As horas de aprendizado, asseguram ao menor ocupação e remuneração, retirando-o do ócio das ruas. (c) A lei proteger, e não, dificultar o acesso do menor ao mercado de trabalho.

##### **Parecer:**

Entendemos que no texto constitucional deva constar, em 1o. lugar, a proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos.

A razão é bastante óbvia e não carece comentários. Quanto ao menor de 14 anos, só será permitido na condição de aprendiz. Ao nosso ver, a forma encontrada trará grandes benefícios para ambas as partes. Finalmente, quanto à duração da jornada de trabalho do aprendiz, caberá à lei ordinária regulamentá-la.

#### **EMENDA:19401 REJEITADA**

##### **Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)



**Texto:**

Emenda Modificativa  
Inciso XXIII, do Art. 13  
Substitua-se no final do texto do inciso  
XXIII, do Art. 13, a palavra 3 (três) por 4 (quatro).

**Justificativa:**

Quatro horas representa a metade de uma jornada de trabalho regular, o que permitirá um ciclo completo de aprendizagem, permitindo um treinamento mais eficiente e prático.  
Por outro lado, é salutar a prática da ocupação do menor, com remuneração adequada, ao invés de dificultar o acesso do menor ao trabalho. O ócio das ruas é um perigo que deve ser considerado.

**Parecer:**

Pudemos constatar, do exame das milhares de emendas encaminhadas à Comissão, que há um consenso quanto à proibição do trabalho noturno e insalubre ao menor de 18 anos. Com relação ao menor de 14 anos, o texto deve dispor apenas que só poderá trabalhar como aprendiz. Quanto ao número de horas e em que idade deverá começar a trabalhar, entendemos constituir matéria a ser regulamentada através de lei ordinária.

**EMENDA:20465 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

**Texto:**

Substitua-se o artigo 13, inciso XXIII, pelo seguinte:  
art. 13, inciso XXIII.

XXIII - O trabalho noturno será proibido aos menores de 18 anos e aqueles considerados penosos ou insalubres, aos menores e as mulheres.

**Justificativa:**

A emenda visa a preservar um direito social do trabalhador, que já se incorporou à tradição do direito constitucional brasileiro.

**Parecer:**

A Emenda diz, por outras palavras, o que já está expresso no Projeto quanto ao trabalho dos menores. No que se refere à proibição do trabalho penoso ou insalubre às mulheres, preferimos não fazer qualquer discriminação, deixando para a legislação ordinária especificar as ressalvas cabíveis.

**EMENDA:20717 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

**Texto:**

EMENDA No.  
POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:  
Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.  
[...]

XIX - proibição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos;

[...]

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central

Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação

Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central

Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada

por três entidades associativas, a presente emenda

tem por objetivo dotar o futuro texto

constitucional de previsão analítica dos direitos

dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a

este Colegiado analisar a proposta apenas em seus

aspectos formais considerando que a iniciativa sob

exame, segundo informações da Secretaria, atente

às exigências previstas no art. 24 do Regimento

Interno para sua regular tramitação, meu parecer é

no sentido de que esta comissão se manifeste pelo

recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7,

reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as

seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno,

13o. salário, participação nos lucros remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso

semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, FGTS,

reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e

segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-

obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para

os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a

prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da

realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

#### **EMENDA:20735 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

**Texto:**

EMENDA No.  
POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo VII (Da Família, do Menor e do Idoso), do Título IX (Da Ordem Social), do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, os seguintes dispositivos:

[...]

Art. O trabalho da criança e do adolescente será regulado em legislação especial, observados os seguintes princípios:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;

II - garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos;

III - direitos trabalhistas e previdenciários;

IV - isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto;

V - proibição do trabalho insalubre e perigoso, bem como do trabalho noturno.

[...]

**Justificativa:**

As entidades abaixo-assinadas, que representam a Emenda da Popular “Criança, Prioridade Nacional”, dirigem este documento Assembleia Nacional Constituinte, na forma do Art. 24 do seu Regimento Interno, com a finalidade de alertar para a gravíssima situação da infância e da juventude brasileiras e de contribuir para que a nova Constituição contenha dispositivos indispensáveis à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, principais vítimas – porque em geral indefesas -, da crise econômico-financeira e de valores que abalam o País.

Assim, constatamos que em 1986 morreram no Brasil 400.000 crianças de 0 a 5 anos, por doenças perfeitamente evitáveis. Isto equivale ao efeito devastador de 5 bombas de Hiroshima em apenas um ano.

Por outro lado, dos 66 milhões de brasileiros entre 0 a 19 anos temos hoje no Brasil:

- 45 milhões vivendo em condições sub-humanas
- 25 milhões em situação de alto risco
- 15 milhões sofrendo de desnutrição crônica
- 12 milhões abandonados ou órfãos desassistidos
- 9 milhões obrigados ao trabalho precoce
- 8 milhões em idade escolar sem acesso à escola
- 7 milhões portadores de deficiência (física, sensorial ou mental), sem atendimento especializado
- 7 milhões vivendo nas ruas e praças
- 4,5 milhões de meninas e moças lançadas à prostituição (2 milhões das quais com idade entre 10 e 15 anos)
- centenas de milhares confirmados em internatos-prisões, em condições desumanas
- dezenas de milhares presos irregularmente, vítimas de maus-tratos e degradações de todo o tipo
- vários milhares mortos por suicídio todo ano
- vários milhares escravizados pelas drogas
- vários milhares tentando o suicídio
- vários milhares mutilados por acidentes de trabalho
- vários milhares mortos anualmente na violência das grandes cidades.

Não obstante esses números, afirmados que o quadro de miséria, carência e sofrimento, violência e degradação que vitima a grande maioria da nossa infância e adolescência não apenas deve como pode ser mudado.

Para isso é preciso que a nova Constituição consagre os 7 direitos capitais da criança e do adolescente e garanta os instrumentos de participação da sociedade nas políticas e programas destinados à superação da situação atual.

Baseados nos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança – aprovada pela ONU em 1959, como o voto do Brasil, mas até hoje não ratificada pelo Congresso Nacional – os 7 Direitos capitais da Criança e do Adolescente são:

- o direito à vida

- o direito à sobrevivência digna
- o direito ao futuro
- o direito à infância e à adolescência
- o direito a dignidade
- o direito ao respeito e à liberdade.

Chamamos portanto os Constituintes para, acima das barreiras doutrinárias, sociais, políticas ou religiosas, apoiarem e voltarem favoravelmente esta Emenda que, se aprovada, terá efeitos altamente positivos nas áreas da sobrevivência, da saúde, da educação, do trabalho, da proteção especial, da dignidade e do desenvolvimento integral da nossa infância e juventude.

Assim como é o futuro da Pátria que está ameaçado pelo desumano presente a que condenamos a maioria das nossas crianças e jovens, é o amanhã da Pátria que será resgatado se, em dignidade e solidariedade, soubermos dar-mo-nos as mãos para transformar essa realidade que nos envergonha como Nação civilizada, e ante a qual o silêncio e a omissão, mais que cumplicidade, significam falta de amor ao Brasil e de compromisso com o seu grande destino.

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS E OUTROS (70.324 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- FEDERAÇÃO NACIONAL DA SOCIEDADE PESTALOZZI

- AÇÃO – VIDA;

- SERVIÇO NACIONAL JUSTIÇA E NÃO VIOLÊNCIA.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR N° PE-96, de 1987.

“Dispõe sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente”.

Entidades Responsáveis:

- Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)
- Sociedade Brasileira de Pediatra (SBP)
- Federação Nacional das Sociedades Pestalozzi (FENASP)
- Movimento Nacional Meninos e Meninas de Rua
- Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança (FNDDC)
- Serviço Nacional Justiça e Não-Violência

Relator: Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 70.324 eleitores e apresentada pelas entidades acima mencionadas a presente emenda visa a incluir, no Título IX – Da Ordem Social – disposições sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular n° 00096-2, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Parecer:**

A Emenda Popular PE-96 trata de assuntos ligados aos interesses da família, como um todo, e do menor, enfatizando problemas trabalhistas, acesso à educação, à saúde e para os deficientes todo tipo de assistência social e pública.

A primeira proposta garante à criança e ao adolescente os direitos à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, etc.. A matéria está contemplada no Projeto de Constituição, no art. 419, I e II. Portanto prejudicada.

O mesmo ocorre com a segunda proposta, isto é, a de dar proteção especial ao menor quando em situação de vulnerabilidade por abandono, orfandade, extravio ou fuga do lar. O mesmo art. 419, III dispõe sobre assistência especial, caso o menor esteja em situação irregular. Igualmente prejudicada.

A 3a. proposta determina que ao Estado cabe garantir a educação e proporcionar assistência gratuita às crianças de zero a seis anos, em instituições especiais como creches e pré-escolas. O art. 373 trata da matéria e seu item III especificamente do atendimento em creches. Prejudicada.

A 4a. garante à sociedade e ao Estado participação no controle e na execução da política educacional em todos os níveis. A pretensão está amparada no art. 371 do Projeto, cujo parágrafo único determina: "a educação será promovida e incentivada por todos os meios, com a colaboração da família e da comunidade..." complementando o CAPUT do mesmo artigo que diz ser a educação direito de cada um e dever do Estado.

A quinta, subdividida em 3 itens, a saber:

- estabelecimento de políticas de saúde materno-infantil e de prevenção à deficiência física, sensorial e mental.

Arts. 364, I e IV; art. 12, III, i e art. 419. Prejudicada.

- integração à sociedade do adolescente portador de deficiência, mediante o tratamento especializado para o trabalho e a convivência. Art. 364, IV.

- facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, eliminação de obstáculos, etc. aos deficientes.

Assunto de lei ordinária, a ser regulada a nível municipal. Rejeitada.

A sexta proposta, com 3 objetivos, a saber:

- idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, contemplada no art. 13, XXIII - prejudicada.

- garantia de acesso à escola do trabalhador menor de dezoito anos. O art. 383 do Projeto responsabiliza as empresas comerciais, industriais e agrícolas pelo ensino fundamental gratuito e seus empregados e dos filhos de seus empregados, etc..etc.

Finalmente, a isonomia salarial em trabalho equivalente ao adulto. Art. 13, XI. Igualmente prejudicada.

O art. 13, XXIII, proíbe ao menor trabalho em local insalubre, bem como o trabalho noturno.

A sétima proposta. Atendida pelo art. 419, III, § 2o.

A oitava proposta, que trata do menor infrator, embora seja matéria de Direito Penal, o art. 419, §1o. dá ao menor infrator ampla defesa.

A nona - que trata da ratificação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, rejeitamos por considerarmos que os atos internacionais, embora matéria cujo processo deva ser regulado pela Constituição, não cabe a esta, contudo, descer ao exame dos casos específicos. Rejeitada.

A seguinte, destinação dos recursos orçamentários com prioridade aos programas da criança e do adolescente, o art. 419, § 2o. já determina que a destinação dos recursos seja feita por programas. Prejudicada.

Finalmente, a proposta que intenta aprovar no prazo de dez meses contados da promulgação da Constituição leis federais que disporão sobre o Código Nacional da Criança e do Adolescente, bem como instituição dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal da Criança e do Adolescente, etc.etc. somos obrigados a rejeitar, calcados nas seguintes justificações: A competência para legislar a matéria está prevista no texto do Projeto. Ademais, a proteção à criança é matéria de Capítulo do Projeto, demonstrando o empenho da Assembléia Nacional Constituinte em assunto de tal relevância.

A fixação de prazos para aprovação da legislação em foco é figura bastante aleatória, por que o Congresso Nacional estará às voltas com inúmeras matérias relevantes pendentes de normatização, a curto prazo, uma vez promulgada a Nova Carta. Rejeitada.

Desta forma, concluímos pela prejudicialidade das propostas desta emenda, com exceção de 3 que foram rejeitadas.

#### **EMENDA:20746 APROVADA**

##### **Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

##### **Texto:**

Emenda No.

##### **Popular**

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes dispositivos:

"Art. - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos

menores de 18 (dezoito);

[...]

**Justificativa:**

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNNT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificção face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestada.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestimele a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a

predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário depende integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

Da Ordem dos Advogados do Brasil,

VIII – os Partidos Políticos, através de seus diretórios nacionais ou estaduais,

IX – as Federações e Confederações Sindicais,

X – o Procurador-Geral da República

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 1, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 7, prevê, em seu art. 119, inc. I, letra “l”, a possibilidade de o Procurador-Geral da República representar o S.T.F, arguindo inconstitucionalmente, ou com vistas a esclarecer dúvida de interpretação de lei ou ato normativo, federal ou estadual. No texto enviado à Comissão de Sistematização pela Comissão Temática competente (art. 101, letras “l” e “m” e art. 103), são incluídos novos casos de competência para iniciativa da ação de inconstitucionalidade, permanecendo, porém, o Procurador-Geral da República como único titular do direito de arguir dúvidas sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal. A proposição representa, data vênua, um retrocesso, na medida em que exclui a apreciação de lei ou ato normativo estadual, e uma omissão, na medida em que não considera a hipótese de representação versando sobre ato administrativo. A emenda popular ora encaminhada supre ambas as lacunas, permitindo, ainda, possam representar a respeito de dúvidas de interpretação as mesmas pessoas ou entidades competentes para propositura da ação de inconstitucionalidade.

AUTOR: JERÔNIMO GARCIA SANTANA E OUTROS (39.600 Subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- SOCIEDADE PRÓ-DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE RONDÔNIA – PRÓ-RO;
- SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e
- FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 57, de 1987

“Dispõe sobre a competência do Supremo Tribunal Federal”.

Entidades Responsáveis.

- Sociedade Pró-Desenvolvimento Integrado de Rondônia – PRÓ-RO,
- Sindicato do Comércio Varejista de Veículos do Estado de Rondônia, e
- Federação das Indústrias do Estado de Rondônia.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 39.600 eleitores e apresenta pelas entidades acima mencionadas, a presente emenda visa a modificar disposições do Projeto de Constituição (art. 201, item I, alíneas l e m e 203), propondo a inclusão, como competência do Supremo Tribunal Federal, do julgamento de interpretação de lei, ato normativo ou ato administrativo federal ou estadual, que poderá ser proposto pelas partes enunciadas no art. 203.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa em exame, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº 00057-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Parecer:**

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte:

contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação



remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

## FASE O

### EMENDA:21414 REJEITADA

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

**Texto:**

Emenda Modificativa

O § 2o. do Art. 7o. - Capítulo II - Dos

Direitos Sociais passa a ter a seguinte redação:

"É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de DOZE anos.

**Justificativa:**

A legislação autoritária herdada do regime militar premiava o menor, permitindo-lhe trabalhar para auxiliar o sustento de sua família, a partir de DOZE anos de idade.

Como, agora, que o País se democratiza vamos reduzir a possibilidade de virem os menores a trabalhar, ampliando a idade limita mínimo para quatorze anos?

**Parecer:**

Inúmeras emendas apresentadas ao nosso Substitutivo sugerem alteração no parágrafo 2o. do art. 7o. para que acrescente a expressão "salvo na condição de aprendiz" (referindo-se ao trabalho do menor de 14 anos). Diante desse consenso espelhado pelas sugestões, decidimos modificar o referido parágrafo naquele sentido. De fato, o trabalho do menor de 14 anos na condição de aprendiz deve ser permitido, pois o número deles que perambula pelas ruas exercendo subempregos, entregues à toda espécie de vícios, iniciando-se no crime, sem condições de aprender uma profissão, é enorme.

### EMENDA:22133 APROVADA

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Emenda Aditiva ao § 2o. do artigo 7o.

Proposição:

§ 2o. - É proibido o trabalhador noturno e insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de menor aprendiz".

**Justificativa:**

A proposição objetiva dar condições ao empresariado nacional de absorver o menor como aprendiz, dando-lhe ensinamentos práticos e objetivos, convivência sadia dentro dos princípios éticos e morais.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por acatar a sugestão da presente emenda aditando-se ao dispositivo a expressão "salvo na condição de aprendiz".

**EMENDA:22632 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

**Texto:**

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator

Emenda Substitutiva

Substituam-se os artigos 7o. a 10, do

Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do

Substitutivo, pelos artigos 7o. e 8o. com a seguinte redação:

"Art. 7o. Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho, nos termos de lei;

I - segurança e medicina do trabalho;

II - salário mínimo;

III - salário do trabalho noturno, insalubre,

perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;

IV - salário igual em funções idênticas;

V - jornada máxima diária de 8 (oito) horas e semanal de 48 (quarenta e oito) horas, salvo lei, convenção coletiva ou acordo coletivo;

VI - repouso remunerado nos domingos e feriados;

VII - férias remuneradas;

VIII - indenização com estabilidade ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - participação nos lucros, desvinculada dos salários, fixada em convenções ou acordos coletivos".

"Art. 8o. É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fontes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas.

Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregados e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É a proposta, como avanço que não pode ser afastado, a elevação de idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego, para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculada dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em cada caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar de leis ordinárias, como é próprio.

**Parecer:**

A Emenda apresenta uma proposta de nova redação aos artigos de 7o a 10, do Substitutivo. Em alguns pontos coincide com o nosso Substitutivo, mas em outros propõe fórmulas que não aproveitamos, porque diferem do que vem sendo aprovado ao longo das amplas discussões havidas anteriormente no decorrer dos trabalhos da Constituinte. Somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:22898 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: § 2o. do art. 7o. do Capítulo II

Dê-se ao § 2o. do art. 7o. do Capítulo II do Projeto de Constituição:

"É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezesseis anos e qualquer trabalho a menores de dez anos".

**Justificativa:**

A realidade social do País não será alterada simplesmente por disposições legais. Ademais, no atual estágio da sociedade brasileira, com as comunicações invadindo os lares, e, a pobreza os desfazendo, limitar o acesso ao trabalho justamente à camada mais vulnerável à marginalização e ao vício, não nos parece uma medida salutar.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los.

Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:26629 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos;

[...]

**Justificativa:**

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, têm sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

**Parecer:**

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

**EMENDA:27019 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

**Texto:**

No Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

Dê-se a seguinte redação ao § 2o. do art. 70.:

"§ 2o. - Proibição de trabalho:

a) em indústrias insalubres e perigosas a menores de 18 anos;

b) de trabalho noturno a menores de 16 anos; e

c) de qualquer trabalho, a menores de 12 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir, de 10 anos, por período nunca superior a 3 horas diárias.

**Justificativa:**

Estabelece o parágrafo cuja modificação se propõe: "§ 2º - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 14 anos. "

O menor deverá ser permitido trabalhar a partir dos 12 anos de idade bem como deverá lhe ser facultado o trabalho noturno a partir dos 16 anos, exceto em indústrias insalubres. A fixação do limite de 12 anos para o trabalho possibilitará o desenvolvimento de política adequada para a solução do problema do menor abandonado e, facultar o trabalho noturno a partir de 16 anos propiciará ao menor a frequência a cursos diurnos, principalmente aos profissionalizantes.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando

dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

#### **EMENDA:27104 REJEITADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

##### **Texto:**

Substitua-se o § 2o. do Art. 7o., relativo ao trabalho do menor, pelo seguinte:

§ 2o. - É proibido o trabalho em atividades insalubres e o trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.

##### **Justificativa:**

O grande número de menores abandonados, existente, atualmente, no Brasil, recomenda a manutenção da idade de doze anos, para o acesso ao trabalho.

##### **Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

#### **EMENDA:27293 REJEITADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

##### **Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dispositivo Emendado: Artigo 7o., § 2o.

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2o. do

Artigo 12 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição:

"§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos."

##### **Justificativa:**

O que se pretende com a presente emenda é inserir a vedação do trabalho perigoso ao menor de dezoito anos.

Entendemos que a medida se impõe pela combinação de dois fatores, quais sejam: a natureza do trabalho e o nível de amadurecimento do menor. Consideramos, assim, um dever de proteção que ora propomos uma vez que o risco no trabalho com inflamáveis, explosivos e eletricidade (trabalhos perigosos, segundo a legislação vigente) é maior para um adolescente que para um trabalhador adulto.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:28247 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSVALDO COELHO (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o § 2o. do Art. 7o. do Substitutivo do Relator, na Comissão de Sistematização.

**Justificativa:**

O referido dispositivo proíbe o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos.

Aparentemente justa a proposição, se considerarmos a questão do ponto de vista puramente técnico, sabido que, organicamente o indivíduo com idade inferior a 18 anos não tem perfeita aptidão física para o trabalho; e que por outro lado, precisa dedicar seu tempo ao estudo.

A realidade nacional, porém, é bem outra. Um país que possui 7.000.000 de menores carentes, abandonados e marginalizados não pode dar-se ao luxo de proibir o trabalho a esses desprotegidos pela sorte e pelo Estado.

É por demais sabido que o trabalho é o melhor meio de integrar esses menores à vida social normal. Proibir o trabalho aos menores abandonados e carentes é também proibi-los de deixarem de ser "trombadinhas".

O argumento de que é dever do Estado zelar e proteger esses menores é apenas tema de palanques, em vésperas de eleição. Os menores continuam abandonados, antes e depois das eleições, pelos mais variados motivos, inclusive porque seu número é tão elevado que qualquer programa eficaz de recuperação desses marginalizados esbarra na impossibilidade financeira. Um dos programas mais eficazes de recuperação de menores, efetuados pelas FEBEM e pela LBA, consiste exatamente em conseguir trabalho para esses menores, afastando-os, assim, das ruas e da criminalidade.

O dispositivo constitucional proposto, assim, longe de ser, na realidade, uma norma de proteção à infância e à juventude, terminará por transforma-se no maior incentivo ao seu definitivo afastamento dos padrões sociais normais.

O verdadeiro dever do Estado é justamente o oposto, conseguir que esses menores tenham ocupação digna, já que não tem quem os sustente (nem os pais, nem o Estado).

**Parecer:**

O verdadeiro dever do Estado é o de propiciar condições satisfatórias para que a criança e o jovem possam dedicar-se ao que é próprio de suas idades, isto é, que esses menores tenham boa formação

e que esta seja integral. Por uma simples questão de coerência, não pode o Estado, de um lado, obrigar os pais a mandarem seus filhos frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que os mesmos trabalhem antes de completá-los. Enfim, quando a norma constitucional proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos, visa primordialmente seu afastamento de uma atividade que poderá causar prejuízos irreversíveis para o seu bom desenvolvimento, tanto físico quanto psicológico.

**EMENDA:28381 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva ao Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator - Suprimir do § 2o. contido no inciso XXIV do art. 7o. a seguinte expressão:

"e qualquer trabalho a menores de 14 anos"

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

**Justificativa:**

O trabalho não constitui dano à pessoa alguma mesmo menores. A ociosidade sim. No Brasil, em que a família é constituída muitas vezes por 10 filhos impõe-se dar a quem conte 14 anos descendo até 12 anos, ou 10 anos, qualquer atividade compatível com a idade. É lógico que o Legislador ordinário deverá disciplinar a matéria, nunca proibindo o trabalho, desde que nobre e salubre, até em termos de aprendizagem.

Montar uma Constituição sobre irrealidade social, vislumbrando um mundo utópico é levar a Constituinte ao nada.

**Parecer:**

A proibição do trabalho ao menor de 14 anos resulta, praticamente, de um consenso, expresso em dezenas de Emendas com esse objetivo. Entendeu-se que, se incumbe ao Estado e aos pais a obrigatoriedade legal de ministrar no mínimo o 1o. grau às crianças, e esse período vai dos 7 aos 14 anos de idade, seria incoerente facultar-se o trabalho em detrimento do estudo.

**EMENDA:28897 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

**Texto:**

Dê-se ao art. 7, parágrafo 2o., a seguinte redação:

Parágrafo 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz.

**Justificativa:**

Ninguém ignora o problema, crescente no Brasil, do menor. Impossibilitando-o de trabalhar antes dos 14 anos, estaremos contribuindo enormemente para a sua marginalização. Na condição de aprendiz, além de poder ajudar no orçamento familiar, proporcionar-lhe-emos a condição de aprender uma profissão para o seu futuro. Estamos certos do acolhimento da presente emenda, pois grande é o seu alcance social em prol dos menores, principalmente, aos pertencentes às camadas mais humildes.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando

dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por acatar a sugestão da presente emenda aditando-se ao dispositivo a expressão "salvo na condição de aprendiz".

#### **EMENDA:29490 REJEITADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

SAMIR ACHÔA (PMDB/SP)

##### **Texto:**

Dê-se ao artigo 7o., parágrafo 2o., do Substitutivo do relator a seguinte redação:  
"A Lei, objetivando proteger os trabalhadores menores, disciplinará o trabalho noturno ou insalubre dos menores de dezoito anos e o trabalho de menores de quatorze anos".

##### **Justificativa:**

O texto proposto é altamente prejudicial aos trabalhadores menores, devendo ser alterado para disciplinar tal trabalho.

Querer impedir o trabalho dos referidos menores é absoluta falta de critério e uma fuga da realidade brasileira. O que tais menores necessitam é de uma proteção legal e não a proibição de seu trabalho que, sem dúvida, ensejará a clandestinidade e o subemprego.

##### **Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

#### **EMENDA:29928 REJEITADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

JOSÉ GENOÍNO (PT/SP)

##### **Texto:**

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:**

Acrescente-se ao artigo 7o. do Substitutivo do relator ao Projeto de Constituição o seguinte § 3o, renumerando-se o atual:



".....

§ 3o. Garantir-se-á aos trabalhadores menores de 18 anos:

I - salário mínimo integral;

II - acesso à escola através de uma jornada de trabalho, nunca superior a 20 horas semanais;

III - todos os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos aos demais trabalhadores, assegurada a isonomia salarial em trabalho equivalente ao do adulto."

**Justificativa:**

Trata-se de disciplinar o trabalho do menor, estabelecendo a garantia, pelo Estado, de condições especiais de trabalho.

**Parecer:**

O trabalho do menor, pela necessidade de um preciso detalhamento, deve ficar, inteiramente, para a disciplina da legislação ordinária.

**EMENDA:30252 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO MARQUES (PFL/PE)

**Texto:**

Dê-se ao § 2o. do Inciso XXIV do Art. 7o. do Substitutivo a seguinte redação:

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos.

**Justificativa:**

A supressão da segunda parte do dispositivo que proíbe o trabalho de qualquer espécie aos menores de 14 anos e seguramente de inspirações "nórdicas" e de toda convalidada às realidades dos países desenvolvidos. No entanto, em se aplicado aos países pobres, e este é, infelizmente, o nosso caso, significa alijar do mercado de trabalho cidadãos tão ou mais carentes que os demais. Dessa forma, a infância pobre estaria ainda mais punida por não poder, legalmente, trabalhar.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:30306 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Inclua-se no artigo 7o., do Projeto de Constituição, substitutivo do relator, o seguinte § 2o.:

§ 2o. - Proibição de trabalho noturno e

insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos

**Justificativa:**

A emenda proposta visa estabelecer critérios para o trabalho do menor.

**Parecer:**

A Emenda é repetitiva do texto do parágrafo 2o. do artigo 7o. do Substitutivo.

**EMENDA:31021 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao Parágrafo 2o. do Art. 7o. do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 7o. - .....

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de menor aprendiz.

**Justificativa:**

A proposição objetiva dar condições ao menor de quatorze anos começar como aprendiz, adquirindo ensinamentos práticos e objetivos em sua formação funcional e profissional.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por acatar a sugestão da presente emenda aditando-se ao dispositivo a expressão "salvo na condição de aprendiz".

**EMENDA:31596 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 7o., § 2o.

Substitua-se o § 2o. do art. 7o. pelo seguinte:

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 14 anos, ressalvados os casos de menores aprendizes, nos termos da lei.

**Justificativa:**

O que se deseja é ressalvar os casos de menores aprendizes, que, como sabemos, têm relevante importância no mercado de trabalho.

Os demais aspectos do dispositivo proposto estão conforme.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA****Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título I  
Dos Direitos Sociais

Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II  
do Título II do Projeto de Constituição do Relator  
Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:

[...]

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou  
insalubre aos menores de dezoito anos e  
qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

[...]

**Justificativa:**

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

**Parecer:**

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

**EMENDA:32959 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

**Texto:**

Dê-se ao parágrafo 2o. do art. 7o. do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

Art. 7o. - .....

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir dos dez anos, por período nunca superior a três horas diárias.

**Justificativa:**

A proposição objetiva dar condições ao menor de quatorze anos começar como aprendiz, adquirindo ensinamento práticos e objetivos em sua formação funcional e profissional.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:33459 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se nova redação ao § 2o. do art. 7o. do Projeto de Constituição:

"§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dez anos".

**Justificativa:**

A proposta do Projeto do mercado de trabalho um número muito grande de menores de 14 anos, já ali engajados e que auxiliam no orçamento familiar, mediante o exercício de atividades compatíveis com sua idade, e com a indispensável condição de estudante.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor

analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:33564 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um complemento ao texto do parágrafo 2o. do art. 7o. (Dos Direitos Sociais), introduzindo ressalva ou exceção ao impedimento do trabalho a menores de 14 anos, como segue:

"§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo nos casos de estado de necessidade, definidos em lei para os acima de doze anos."

**Justificativa:**

Não se pode recusar a realidade social brasileira, que exige de milhões de crianças, antes dos 14 anos, que trabalhem seja para se sustentarem seja para complemento da subsistência familiar. Essas crianças trabalhem, por iniciativa própria, por compulsão da necessidade, por imposição familiar – mas, enquanto trabalham não estão ociosas, sujeitas às maléficas dos “puxadores” de carros, dos arrombamentos de resistências, dos viciados em tóxicos etc.

Já o Projeto eleva o mínimo de 12, da Constituição em vigor, para 14, dificultando mais ainda o trabalho LEGAL e até impedindo que algumas empresas, até mesmo Entidades Assistenciais, deem ocupação laboral a crianças, como forma de educação para o trabalho.

Para as crianças em situação irregular, jurídica e social, o trabalho entre 12 e 14 anos é até uma terapia, além de lançar as bases da atividade produtiva pp. Dita, após os 14 anos.

É uma utopia desejar o contrário – que a criança não trabalhe antes dos 14 anos – diante da realidade NORDESTINA, p. ex., ou NORTISTA mesmo.

Deverá ficar facultando ao legislador ordinário definir as situações de “estado de necessidade”, que justificariam a exceção ora proposta.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:33629 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OSWALDO LIMA FILHO (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator  
 Título II - dos Direitos e Liberdades - Capítulo II  
 Substitua-se o § 2o. do art. 7o. pelo seguinte:  
 § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos nos termos da Legislação do Trabalho.

**Justificativa:**

A proibição total do trabalho de menores, como tem sido demonstrado, só acarretará o agravamento dos seus problemas.

Num País com as altas taxas de desemprego do Brasil e os baixíssimos salários vigentes, impedir ao menor que trabalhe ainda como aprendiz, significa conduzi-lo à marginalidade.

A Consolidação das Leis do trabalho (arts. 913 a 915) disciplina a matéria de modo acertado, cumpre exigir a execução.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:33970 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao § 2o. do art. 7o. esta redação:

Art. 7o. ....

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e o maior de doze anos só poderá trabalhar em serviços compatíveis com a sua idade.

**Justificativa:**

É preciso garantir ao maior de doze anos o direito ao trabalho. Inúmeros são os casos desses menores, que ajudam no orçamento familiar. É preciso, porém, que a lei discipline quais as atividades que podem exercer, sem que lhes advenha prejuízo físico ou moral.

**Parecer:**

É dever do Estado propiciar ao menor de 14 anos condições satisfatórias a fim de dedicar-se ao que é próprio de sua idade. Se lhe for permitido trabalhar, sem qualquer ressalva, estar-se-ia criando dificuldades para que ele possa estudar.

Por questão de coerência, não pode o Estado, de um lado obrigar os pais a mandarem a criança frequentar a escola até os 14 anos e, de outro, deixar que a mesma trabalhe antes de completá-los. Fala-se tanto, atualmente, em menor abandonado, menor delinquente e menor analfabeto ou sem escola para poder estudar. Entretanto, deve-se fazer uma opção. Nós a fizemos no sentido de que, pelo menos do ponto de vista constitucional, o Estado venha a proteger a

infância na sua plenitude.

Nesse sentido, a fim de resguardar as peculiaridades próprias da infância e da adolescência, optamos por alterar a redação do presente inciso aditando-se a ele a expressão "salvo na condição de aprendiz" na forma do substitutivo.

**EMENDA:35105 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição  
(Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB - Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o.,  
do Regimento Interno da Assembleia Nacional  
Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de  
Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além  
de outros direitos reconhecidos em seu prol em  
convenções internacionais, das quais o Brasil seja  
signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

[...]

XIII - proibição de trabalho em indústrias  
insalubres a mulheres e menores de dezoito anos;  
de trabalho noturno a menores de dezoito anos; e,  
de qualquer natureza, a menores de quatorze anos;

[...]

**Justificativa:**

A emenda procura explicitar direitos e garantias essenciais para o trabalhador brasileiro, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta justificação, a saber: a questão da estabilidade no emprego; a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: Procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, a Academia Nacional de Direitos do Trabalho, o Instituto dos Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho e compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irrealis que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind – não existe em país algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT “da livre continuação das organizações de trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2, e com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e só para elas contribuir.

O parágrafo 3 do artigo 9 do Substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite “a assembleia geral fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade” – consentida, aliás, pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Equador e Suíça – é a negação do direito de liberdade de filiação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obrigará a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendam alguns, o direito de greve em nenhum País é absoluto. Está ele limitado por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública, direitos e garantias fundamentais asseguradas a terceiros, e a própria segurança nacional – na sua real acepção – isto é, sem as distorções conceituais que o fascismo tupiniquim tem emprestado à

expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes de nossa história.

O notável jurista Segadas Viana (“Greve”, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos que prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, tem, entretanto, de ser encaradas com maior severidade pela sua repercussão da população, especialmente na mais carente”, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime democrático é modelar, como a Suíça. Pela Lei Federal; Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”: e os Estados, com a Lei Taft-Hartley. Segundo a OIT, proibam greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Costa Rica, Venezuela, Canadá (Província de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Segadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem ter como “característica a movimentação dos aliciadores da greve, não sendo lícito se postarem à porta dos estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiros que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerações; sobre as demais propostas por considerá-las não polêmicas.

**Parecer:**

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

## FASE S

### EMENDA:00095 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

**Justificativa:**

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito à informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação ao Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

### EMENDA:01804 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P



**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do

Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

[...]

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

**Justificativa:**

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvam com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº 2P00153-0.

**EMENDA:01993 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2o. - É proibido o trabalhador noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

**EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

**Texto:**

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS  
[...]  
CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 8º** São direitos dos trabalhadores:

[...]

**Parágrafo 2º** - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

**Assinaturas**

- |                           |                                    |                         |
|---------------------------|------------------------------------|-------------------------|
| 1. Afif Domingos          | 44. José Lins                      | 86. Nabor Júnior        |
| 2. Rosa Prata             | 45. Homero Santos                  | 87. Geraldo Fleming     |
| 3. Mário Oliveira         | 46. Chico Humberto                 | 88. Osvaldo Sobrinho    |
| 4. Sílvio Abreu           | 47. Osmundo Rebouças               | 89. Osvaldo Coelho      |
| 5. Luiz Leal              | 48. José Dutra                     | 90. Hilário Braun       |
| 6. Genésio Bernardino     | 49. Sadie Hauauche                 | 91. Edivaldo Motta      |
| 7. Alfredo Campos         | 50. Ezio Ferreira                  | 92. Paulo Zarzur        |
| 8. Virgílio Galassi       | 51. Carrel Benevides               | 93. Nilson Gibson       |
| 9. Theodoro Mendes        | 52. Paulo Marques                  | 94. Narciso Mendes      |
| 10. Amílcar Moreira       | 53. Joaquim Sucena                 | 95. Marcos Lima         |
| 11. Osvaldo Almeida       | 54. Rita Furtado                   | 96. Ubiratan Aguiar     |
| 12. Ronaldo Carvalho      | 55. Jairo Azi                      | 97. Carlos de Carli     |
| 13. José Freire           | 56. Fábio Raunheitti               | 98. Chagas Duarte       |
| 14. Tito Costa            | 57. Feres Nader                    | 99. Marluce Pinto       |
| 15. Caio Pompeu           | 58. Eduardo Moreira                | 100. Ottomar Pinto      |
| 16. Manoel Moreira        | 59. Manoel Ribeiro                 | 101. Vieira da Silva    |
| 17. Osmar Leitão          | 60. Jesus Tajra                    | 102. Olavo Pires        |
| 18. Eliel Rodrigues       | 61. José Lourenço                  | 103. Arolde de Oliveira |
| 19. Rubem Branquinho      | 62. Luis Eduardo                   | 104. Rubem Medina       |
| 20. Max Rosenmann         | 63. Eraldo Tinoco                  | 105. Francisco Sales    |
| 21. Amaral Netto          | 64. Benito Gama                    | 106. Assis Canuto       |
| 22. Antonio Salim Curiati | 65. Jorge Viana                    | 107. Chagas Neto        |
| 23. José Luiz de Maia     | 66. Ângelo Magalhães               | 108. José Viana         |
| 24. Carlos Virgílio       | 67. Leur Lomanto                   | 109. Lael Varella       |
| 25. Arnaldo Martins       | 68. Jonival Lucas                  | 110. Asdrubal Bentes    |
| 26. Irapuan Costa Junior  | 69. Sérgio Britto                  | 111. Jorge Arbage       |
| 27. Roberto Balestra      | 70. Waldeck Ornelas                | 112. Jarbas Passarinho  |
| 28. Luiz Soyer            | 71. Francisco Benjamim             | 113. Gerson Peres       |
| 29. Délio Braz            | 72. Etevaldo Nogueira              | 114. Carlos Vinagre     |
| 30. Naphtali Alves Souza  | 73. João Alves                     | 115. Fernando Velasco   |
| 31. Jalles Fontoura       | 74. Francisco Diógenes             | 116. Arnaldo Moraes     |
| 32. Paulo Roberto Cunha   | 75. Antônio Carlos Mendes<br>Thame | 117. Fausto Fernandes   |
| 33. Pedro Canedo          | 76. Jairo Carneiro                 | 118. Domingos Juvenil   |
| 34. Lúcia Vânia           | 77. Paulo Marques                  | 119. Telmo Kiest        |
| 35. Nion Albernaz         | 78. Denisar Arneiro                | 120. Darcy Pozza        |
| 36. Fernando Cunha        | 79. Jorge Leite                    | 121. Arnaldo Prieto     |
| 37. Antônio de Jesus      | 80. Aloísio Teixeira               | 122. Oswald Bender      |
| 38. Francisco Carneiro    | 81. Roberto Augusto                | 123. Adylson Motta      |
| 39. Meira Filho           | 82. Messias Soares                 | 124. Hilário Braun      |
| 40. Márcia Kubitschek     | 83. Dalton Canabrava               | 125. Paulo Hincaron     |
| 41. Milton Reis           | 84. Carlos Sant'Anna               | 126. Adroaldo Streck    |
| 42. Nyder Barbosa         | 85. Gilson Machado                 | 127. Victor Facionni    |
| 43. Pedro Ceolin          |                                    | 128. Luiz Roberto Ponte |

129. João de Deus Antunes	184. Ruberval Piloto	238. Sarney Filho
130. Enoc Vieira	185. Jorge Bounhausen	239. João Machado Rollemberg
131. Joaquim Haickel	186. Alexandre Puzyna	240. Érico Pegoraro
132. Edson Lobão	187. Artenir Werner	241. Miraldo Gomes
133. Victor Trovão	188. Cláudio Ávila	242. Expedito Machado
134. Onofre Corrêa	189. José Agripino	243. Manuel Vieira
135. Alberico Filho	190. Divaldo Suruagy	244. César Cals Neto
136. Costa Ferreira	191. José Mendonça Bezerra	245. Mário Bouchardet
137. Eliezer Moreira	192. Vinícius Cansanção	246. Melo Freire
138. José Teixeira	193. Ronaro Corrêa	247. Leopoldo Bessone
139. Roberto Torres	194. Paes Landim	248. Aloísio Vasconcelos
140. Arnaldo Faria de Sá	195. Alcício Dias	249. Fernando Gomes
141. Solon Borges dos Reis	196. Mussa Demes	250. Albano Franco
142. Matheus Iensen	197. Jessé Freire	251. Francisco Coelho
143. Antônio Ueno	198. Gandi Jamil	252. Wagner Lago
144. Dionísio Del Prá	199. Alexandre Costa	253. Mauro Borges
145. Jacy Scanagatta	200. Albérico Cordeiro	254. Antônio Carlos Franco
146. Basílio Villani	201. Iberê Ferreira	255. Odacir Soares
147. Oswaldo Tremsan	202. José Santana de Vasconcelos	256. Mauro Miranda
148. Renato Johnsson	203. Christovam Chiaradia	257. Oscar Corrêa
149. Ervin Bonkoski	204. Daso Coimbra	258. Maurício Campos
150. Jovani Masani	205. João Rezek	259. Inocência Oliveira
151. Paulo Pimentel	206. Roberto Jefferson	260. Salatiel Carvalho
152. José Carlos Martinez	207. João Menezes	261. José Moura
153. Maria Lúcia	208. Vingt Rosado	262. Marco Maciel
154. Maluly Neto	209. Cardoso Alves	263. Ricardo Fiúza
155. Carlos Alberto	210. Paulo Roberto	264. José Egreja
156. Gidel Dantas	211. Lorival Baptista	265. Ricardo Izar
157. Adauto Pereira	212. Cleonânncio Fonseca	266. Jaime Paliarin
158. Annibal Barcellos	213. Bonifácio de Almeida	267. Delfim Netto
159. Geovani Borges	214. Agripino Oliveira Lima	268. Farabulini Júnior
160. Antônio Ferreira	215. Marcondes Gadelha	269. Fausto Rocha
161. Aécio de Borba	216. Mello Reis	270. Luiz Marques
162. Bezerra de Mello	217. Arnold Fioravante	271. Furtado Leite
163. Júlio Campos	218. Álvaro Pacheco	272. Ismael Wanderley
164. Ubiratan Spinelli	219. Felipe Mendes	273. Antônio Câmara
165. Jonas Pinheiro	220. Alysson Paulinelli	274. Henrique Eduardo Alves
166. Lourenberg Nunes Rocha	221. Aloysio Chaves	275. Siqueira Campos
167. Roberto Campos	222. Sotero Cunha	276. Aluízio Campos
168. Cunha Bueno	223. Messias Gois	277. Eunice Michiles
169. José Elias	224. Gastone Righi	278. Samir Achôa
170. Rodrigo Palma	225. Dirce Tutu Quadros	279. Maurício Nasser
171. Levi Dias	226. José Elias Murad	280. Francisco Dornelles
172. Rubem Figueiró	227. Mozarildo Cavalcanti	281. Stélio Dias
173. Saldanha Derzi	228. Flávio Rocha	282. Airton Cordeiro
174. Ivo Cerzózimo	229. Gustavo de Faria	283. José Camargo
175. Sérgio Weneck	230. Flávio Palmier de Veiga	284. Mattos Leão
176. Raimundo Resende	231. Gil César	285. José Tinoco
177. José Geraldo	232. João da Mata	286. João Castelo
178. Álvaro Antônio	233. Dionísio Hage	287. Guilherme Palmeira
179. Djenal Gonçalves	234. Leopoldo Peres	288. Felipe Cheidde
180. João Lobo	235. José Carlos Coutinho	289. Milton Barbosa
181. Victor Fontana	236. Enaldo Gonçalves	290. João de Deus
182. Orlando Pacheco	237. Raimundo Lira	291. Eraldo Trindade
183. Orlando Bezerra		

**Justificativa:**

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular

as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

**CAPÍTULO I**

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

**CAPÍTULO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

**CAPÍTULO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

**CAPÍTULO IV:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

**CAPÍTULO V:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

## FASE U

**EMENDA:00252 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CELSO DOURADO (PMDB/BA)

**Texto:**

Art. 7o. ....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Suprimir a expressão: "Salvo na condição de aprendiz;" do inciso XXXIII do art. 7o.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Optamos por manter no texto do Projeto de Constituição o inciso XXXIII do art. 7o. que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tal como aprovado no 1o. turno de

votação da Constituinte.  
Por isso, somos pela rejeição da emenda.

#### **EMENDA:00255 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOEMA SÃO THIAGO (PSDB/CE)

**Texto:**

Suprimir no artigo 7o., inciso XXXIII a expressão "salvo na condição de aprendiz".

**Justificativa:**

Em vários países desenvolvidos a proibição do trabalho do menor chega até os dezesseis anos. Nós não estamos reivindicando esse limite, mas não é possível admitir uma ressalva que deixa em aberto a idade para o menor começar a trabalhar, mesmo na condição de aprendiz, o que vai ferir convenção da OIT.

**Parecer:**

Optamos por manter no texto do Projeto de Constituição o inciso XXXIII do art. 7o. que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tal como aprovado no 1o. turno de votação da Constituinte.  
Por isso, somos pela rejeição da emenda.

#### **EMENDA:00435 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MÁRIO LIMA (PMDB/BA)

**Texto:**

Restabeleça-se o "numeral romano XXXIII" omitido no - 1o., do Art. 7o.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A emenda pretende, ao restabelecer referência ao inciso "XXXIII", omitido no parágrafo 1o. do art. 7o., fazer com que a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, seja disciplinada em lei, adaptando-se a mencionada proibição às peculiaridades de sua atividade.  
O Texto tem correspondência com o art. 8o., parágrafo 4o., do originalmente aprovado. Dessa forma, pode ser entendido que o numeral romano deve ser incluído no parágrafo 1o. do art. 7o.  
Pela aprovação.

#### **EMENDA:00951 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

**Texto:**

Suprima-se do inciso XXXIII, do Art. 7o. do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) a expressão "salvo na condição de aprendiz".

**Justificativa:**

A expressão acrescida ao texto torna draconiano o dispositivo constitucional que fixa os limites da idade para o trabalho do menor. De fato, são pouquíssimos os países, no mundo, que admitem o trabalho do menor de 14 anos, e, no Brasil, esse limite já desceu aos 12 anos. Mas a redação dada ao referido inciso não se preocupou com qualquer limite, já que, na condição de aprendiz, o menor de 12, 10, 8 anos poderia participar do mercado de trabalho, com salários inferiores aos salários de adulto, o que representa apenas uma vantagem patronal que fere o sentimento humanitário de toda uma civilização.

**Parecer:**

Optamos por manter no texto do Projeto de Constituição o inciso XXXIII do art. 7o. que proíbe o trabalho

noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tal como aprovado no 1o. turno de votação da Constituinte. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

**EMENDA:01221 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VALTER PEREIRA (PMDB/MS)

**Texto:**

TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais  
CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais  
Art. 7º. - Inciso XXXIII

Suprima-se as expressões "dezoito e de qualquer trabalho a menores de" e "salvo na condição de aprendiz".

O inciso XXXIII ficaria assim redigido:

"Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de quatorze anos".

**Justificativa:**

É preciso garantir o direito ao trabalho na faixa etária dos 14 aos 18 anos em qualquer tipo de atividade, muito numerosa nos países subdesenvolvidos, onde essa mão-de-obra contribui substancialmente para a constituição da renda familiar.

O texto que remanesce assegura adequada proteção aos menores na faixa que dela mais necessita.

**Parecer:**

A matéria como definida no inciso a que se refere a emenda acha-se consubstanciada em convenções e tratados da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a que o Brasil, naturalmente, deu seu referendo, razão por que votamos por sua rejeição.

**EMENDA:01540 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RENAN CALHEIROS (PSDB/AL)

**Texto:**

Suprima-se do inciso XXXIII do Art. 7 do Capítulo II, Título II, do Projeto de Constituição (B) a seguinte expressão:

"salvo na condição de aprendiz"

**Justificativa:**

A presente proposta de supressão visa garantir a efetiva proibição de trabalho noturna, perigosa ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, tendo em vista que a ressalva à condição de aprendiz facilmente se converteria em instrumento para burlar a lei.

**Parecer:**

Optamos por manter no texto do Projeto de Constituição o inciso XXXIII do art. 7o. que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tal como aprovado no 1o. turno de votação da Constituinte. Por isso, somos pela rejeição da emenda.

**EMENDA:01815 REJEITADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RAQUEL CAPIBERIBE (PSB/AP)

**Texto:**

Suprima-se do texto do Projeto de Constituição (B) 2o. turno, Art. 7o., XXXIII a expressão "salvo na condição de aprendiz".

**Justificativa:**

O texto, como está redigido, permite que a aprendizagem comece a qualquer idade, 3, 4 ou 5 anos de idade.

**Parecer:**

Optamos por manter no texto do Projeto de Constituição o inciso XXXIII do art. 7o. que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, tal como aprovado no 1o. turno de votação da Constituinte.

Por isso, somos pela rejeição da emenda.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*